DISP? SOBRE O REGIME JUR?ICO ?ICO DOS SERVIDORES P?LICOS MUNICIPAIS DO PODER LEGISLATIVO, DO PODER EXECUTIVO E SUAS AUTARQUIAS E FUNDA?ES P?LICAS.

SUM?IO

T?ULO I ? DO REGIME JUR?ICO ?ICO

CAP?ULO ?ICO ? DA REGULAMENTA?O DO REGIME 04

T?ULO II ? PROVIMENTO, DA VAC?CIA, DO APROVEITAMENTO E DE DESENVOLVIMENTO

CAP?ULO I ? DO PROVIMENTO 05

Se?o I ? Disposi?es Gerais 05

Se?o II ? Do Concurso P?lico 06

Se?o III ? Da Nomea?o 08

Se?o IV ? Da Posse e do Exerc?io 09

Se?o V ? Dos Afastamentos 10

Se?o VI ? Da Jornada de Trabalho 11

Se?o VII ? Do Est?io Probat?io 11

Se?o VIII ? Da Estabilidade 13

Se?o IX ? Da Readapta?o 13

Se?o X ? Da Revers? 13

Se?o XI ? Da Reintegra?o 14

Se?o XII ? Da Disponibilidade e do Aproveitamento 15

Se?o XIII ? Da Remo?o e da Permuta 16

CAP?ULO II ? DA VAC?CIA 16

CAP?ULO III ? DA SUBSTITUI?O 17

CAP?ULO IV ? DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVI? 18

T?ULO III - DO VENCIMENTO B?ICO, DA REMUNERA?O, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAP?ULO I ? DO VENCIMENTO B?ICO E DA REMUNERA?O 18

CAP?ULO II ? DAS VANTAGENS 22

Se?o I ? Das Indeniza?es 22

Subse?o I ? Das Di?ias 23

Subse?o II ? Da Indeniza?o de Transporte 23

Se?o II ? Dos Adicionais e das Gratifica?es 24

Subse?o I ? Da Gratifica?o de Fun?o 24

Subse?o II ? Da Gratifica?o de F?ias 25

Subse?o III ? Da Gratifica?o por Hora Extraordin?ia de Trabalho 25

Subse?o IV - Da Gratifica?o por Hora em Regime Suplementar 26

Subse?o V ? Da Gratifica?o por Trabalho Noturno 26

Subse?o VI ? Da Gratifica?o por Atividade Insalubre ou Perigosa 26

Subse?o VII ? Da Gratifica?o de D?imo Terceiro 28

Subse?o VIII ? Da Gratifica?o por Grau de Instru?o 28
Subse?o IX ? Da Gratifica?o de Atividade de Controle Interno 29
Subse?o X ? Da Gratifica?o Assiduidade 29
CAP?ULO III ? DAS F?IAS 29
CAP?ULO IV ? DAS LICEN?S 31
Se?o I ? Das Disposi?es Gerais 31
Se?o II ? Da Licen? Maternidade 32
Se?o III ? Da Licen? a Adotante 33
Se?o IV ? Da Licen? Paternidade 33
Se?o V ? Da Licen? por Motivo de Doen? em Pessoa da Fam?ia 33
Se?o VI ? Da Licen? para o Servi? Militar 34
Se?o VII - Da Licen? para Concorrer a Cargo Eletivo 34
Se?o VIII - Da Licen? para Tratar de Assuntos Particulares 34
Se?o IX ? Da Licen? para Desempenho de Mandato Classista 35
CAP?ULO V ? DOS AFASTAMENTOS 36
Se?o I ? Do Afastamento a Disposi?o de Outro ?g? ou Entidade 37
Se?o II ? Do Afastamento para Exercer Mandato Eletivo 37
Se?o III ? Do Afastamento para Exercer Cargo em Comiss? 38
Se?o IV ? Dos Afastamentos para Frequentar Curso de P?-Gradua?o, Aperfei?amento ou Atualiza?o 38
Se?o V ? Do Afastamento para Estudo ou Representa?o Oficial Determinado pela Administra?o 39
Se?o VI - Do Servidor Estudante 39
CAP?ULO VI ? DAS CONCESS?S 40
CAP?ULO VII ? DO TEMPO DE SERVI? 40
CAP?ULO VIII ? DO DIREITO DE PETI?O 41
T?ULO IV ? DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL
CAP?ULO UNICO ? DA PREVID?CIA E DA ASSIST?CIA 43
Se?o I ? Disposi?es Gerais 43
Se?o II ? Da Aposentadoria 43
Se?o III ? Da Pens? 44
Se?o IV ? Da Assist?cia 44
T?ULO V ? DO REGIME DISCIPLINAR
CAP?ULO I ? DOS DEVERES 44
CAP?ULO II ? DAS PROIBI?ES 45
CAP?ULO III ? DA ACUMULA?O 46
CAP?ULO IV ? DAS RESPONSABILIDADES 47
CAP?ULO V ? DAS PENALIDADES 48
T?ULO VI ? DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVIS?
CAP?ULO I ? DA APURA?O DA IRREGULARIDADE 51
CAP?ULO II ? DO AFASTAMENTO PREVENTIVO 52
CAP?ULO III ? DA SINDIC?CIA 52
CAP?ULO IV ? DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 54
Se?o I ? Do Inqu?ito 54
Se?o II ? Do Julgamento 57
Se?o III ? Da Revis? do Processo 58

T?ULO VII ? DA CONTRATA?O TEMPOR?IA DE EXCEPCIONAL INTERESSE P?LICO
CAP?ULO ?ICO ? DA CONTRATA?O TEMPOR?IA 60
T?ULO VIII ? DAS DISPOSI?ES ESPEC?ICAS
CAP?ULO ?ICO ? DO MAGIST?IO 63
T?ULO IX ? DAS DISPOSI?ES TRANSIT?IAS E FINAIS
CAP?ULO I ? DAS DISPOSI?ES TRANSIT?IAS 64
Se?o ?ica ? Da Transposi?o e do Enquadramento Funcional 64
CAP?ULO II ? DAS DISPOSI?ES FINAIS 64
Se?o ?ica ? Disposi?es Finais 64

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

T?ULO I
DO REGIME JUR?ICO ?ICO

CAP?ULO ?ICO
DA REGULAMENTA?O DO REGIME

Art. 1 ? ? O Regime Jur?ico ?ico dos servidores p?licos Municipais do Poder Legislativo, do Poder Executivo e de suas autarquias e funda?es p?licas ?o regime administrativo pr?rio, regulamentado nos termos desta Lei, que estabelece o Estatuto dos Servidores P?licos Municipais de Marechal C?dido Rondon.

? 1 ? ? O Regime Jur?ico de que trata esta Lei Complementar ?o Regime Administrativo Pr?rio, denominado Estatut?io.

? 2 ? ? Os servidores do Poder Executivo e Legislativo ter? tratamento uniforme no que se refere ? concess? de ?dices, antecipa?es de reajustes e de outros tratamentos remunerat?ios, ressalvadas as pol? icas de carreira e movimenta?o de pessoal.

Art. 2 ? ? Para os efeitos desta Lei, servidor p?lico, ?a pessoa legalmente investida em cargo p?lico.

Art. 3 ? ? Cargo P?lico ?o criado por lei, acess?el a todas as pessoas de nacionalidade brasileira, ou aos estrangeiros na forma da lei, que atendam as condi?es e preencham os requisitos legais, com denomina?o

pr?ria, em n?eros certos e pagos pelos cofres do Munic?io, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, direitos, atribui?es e responsabilidades.

Art. 4 ? ? Os vencimentos dos cargos corresponder? a padr?s ou n?eis b?icos, previamente fixados em lei.

Art. 5 ? ? Os cargos p?licos s? considerados de carreira ou em comiss?.

? 1 ? ? As carreiras s? aquelas organizadas em grupos de cargos, classes ou s?ie de classes, dispostos de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribui?es, guardando correla?o, por grupo ocupacional, quanto ?natureza das atribui?es, ramo e n?el de conhecimento aplicado em seu desempenho.

? 2 ? ? Os cargos de carreira ser? providos em car?er efetivo.

? 3 ? ? Quadro ?o conjunto de cargos de carreira, dispostos em grupos ocupacionais, integrantes da estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo, da administra?o direta, autarquias e funda?es p?licas.

Art. 6 ? ? Os cargos de provimento em comiss? se destinam a atender encargos de dire?o, chefia e assessoramento.

Par?rafo ?ico ? Os cargos de que trata este artigo ser? providos mediante livre escolha do Prefeito, dentre pessoas que satisfa?m os requisitos legais e, nos percentuais definidos em Lei, por servidores do quadro efetivo.

Art. 7 ? ? ?proibida a presta?o de servi?s gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

T?ULO II
DO PROVIMENTO, DA VAC?CIA, DO APROVEITAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO

CAP?ULO I
DO PROVIMENTO

Se?o I
Disposi?es Gerais

Art. 8 ? ? S? condi?es e requisitos b?icos para ingresso no servi? p?lico:

I. a nacionalidade brasileira ou equiparada;

II. o gozo dos direitos pol?icos;

III. a quita?o com as obriga?es militares;

IV. a quita?o com as obriga?es eleitorais;

V. o n?el de escolaridade exigido para o exerc?io do cargo e/ou os requisitos especiais para o seu desempenho;

VI. a idade m?ima de 18 (dezoito) anos.

VII. aptid? f?ica e mental compat?eis com o exerc?io do cargo;

VIII. a habilita?o pr?ia em concurso p?lico, nos termos da Lei.

IX. habilita?o legal para o exerc?io do cargo;

X. n? ter sido demitido do servi? p?lico municipal, estadual ou federal;

 1 ? As atribui?es do cargo podem justificar a exig?cia de outros requisitos estabelecidos em Lei.

 2 ? ? pessoas portadoras de defici?cia, ?assegurado o direito de se inscreverem em concurso p?lico para provimento de cargos, cujas atribui?es sejam compat?eis com a defici?cia de que s? portadoras, conforme regulamento e na forma estabelecida no regulamento do certame.

 3 ? Ser? reservadas ? pessoas referidas no anterior, at?5% (cinco por cento) das vagas ofertadas no Concurso, contudo na nomea?o ser?observada a ordem de classifica?o da listagem geral para aplica?o do percentual.

 4 ? Quando da nomea?o dos aprovados, caso a aplica?o do percentual, de que trata o anterior, resulte em n?ero fracionado, a partir de 5/10 (cinco d?imos) este dever?ser elevado at?o primeiro n?ero subsequente.

Art. 9 ? ? O provimento dos cargos p?licos far-se-?mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquia ou de funda?o p?lica.

Art. 10 ? A investidura em cargo p?lico ocorrer?com a posse.

Art. 11 ? Os cargos p?licos ser? providos por:

I. nomea?o;

II. readapta?o;

III. revers?;

IV. reintegra?o;

V. ascens?;

VI. aproveitamento; e

VII. transfer?cia.

Se?o II
Do Concurso P?lico

Art. 12 ? Concurso p?lico ?o procedimento administrativo consubstanciado num processo de recrutamento e sele?o, de natureza competitiva e classificat?ia, aberto ao p?lico a que se destina, atendidos os requisitos estabelecidos em edital espec?ico e na legisla?o aplic?el ?mat?ia.

Par?rafo ?ico ? O edital de concurso estabelecer?as regras de sua execu?o, especialmente sobre:

I. disposi?es preliminares;

II. condi?es de inscri?o;

III. instru?es especiais;

IV. provas e t?ulos;

V. bancas examinadoras;

VI. julgamento;

VII. disposi?es gerais;

VIII. outras condi?es especiais.

Art. 13 ? O concurso ser?de provas, escritas e/ou pr?icas, ou de provas e t?ulos, compreendendo uma ou mais etapas.

§ 1º ? As provas de concurso p?lico ser? realizadas, sob uma ou mais das seguintes modalidades, observadas, em cada caso, as peculiaridades do cargo a ser preenchido:

I. escrita;

II. pr?ica.

§ 2º ? Nos concursos para provimento de cargos de n?el superior ou de qualquer profiss? ou of?io que dependam de titula?o espec?ica, exigir-se-?a prova de t?ulos.

§ 3º ? Nos concursos de ingresso aos quadros do servi? p?lico municipal de que tratam os artigos anteriores ser? considerados apenas os escores obtidos pelos candidatos nas provas de conhecimento e de t?ulos, vedada a atribui?o de qualquer peso ou nota ? entrevistas que possam ocorrer durante o processo seletivo classificat?io.

§ 4º ? Havendo mais etapas, em que uma delas seja a sujei?o em curso de forma?o, constar? do respectivo edital o seu programa, a dura?o e a forma de avalia?o.

Art. 14 ? O prazo de validade do concurso p?lico ser?de at?02 (dois) anos, a contar da publica?o da homologa?o do resultado, prorrog?el uma ?ica vez, por at?igual per?do, a crit?io da Administra?o.

§ 1º ? O prazo de validade dos concursos e as condi?es de realiza?o dos mesmos ser? fixados em

edital.

⊏ 2ª ? Respeitado o prazo de validade de que trata o ⊏ anterior, os aprovados em concurso p?lico de provas, ou de provas de t?ulos, ser? convocados com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo de carreira.

Art. 15 ? O concurso p?lico ser?realizado para o preenchimento de vagas, em n?ero fixado em edital, nos vencimentos iniciais dos respectivos cargos.

Se?o III
Da Nomea?o

Art. 16 ? A nomea?o ?o ato de investidura do servidor em cargo p?lico e far-se-?

I. em car?er efetivo, quando decorrente da aprova?o em concurso p?lico; ou

II. em Comiss?, para cargos de confian?, declarados em Lei de livre nomea?o ou exonera?o.

Art. 17 ? A nomea?o para o cargo de provimento efetivo depende de pr?ia habilita?o em concurso p?lico de provas, ou de provas e de t?ulos, obedecidos a ordem e classifica?o e o prazo de sua validade.

Par?rafo ?ico ? Somente ser?nomeado o candidato que:

I. for julgado apto, f?ica e mentalmente, para o seu exerc?io, em pr?ia inspe?o m?ica oficial;

II. presentar certid? negativa de antecedentes criminais;

III. n? ter sido exonerado do Servi? P?lico Estadual, Federal ou Municipal, a bem do servi? p?lico.

IV. n? estar aposentado por idade ou invalidez permanente.

Art. 18 ? Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor p?lico na carreira, ser? definidos no Quadro Geral de Cargos e no Plano de Carreira dos Servidores.

Art. 19 ? O servidor ocupante de cargo de carreira, ressalvados os casos de acumula?o legal, n? poder?ser investido em outro cargo.

Se?o IV
Da Posse e do Exerc?io

Art. 20 ? Posse ?a aceita?o formal, pelo servidor, das atribui?es, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo p?lico, com o compromisso de bem servir, concretizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º ? S? autoridades competentes para dar posse:

I. o Prefeito;

II. o Presidente da C?ara Municipal;

III. o Secret?io Municipal de Administra?o;

IV. o Dirigente superior de Autarquia P?lica;

V. o Dirigente superior de Funda?o P?lica.

§ 2º ? A autoridade que der posse confirmar? sob pena de responsabilidade, o atendimento das condi?es e a satisfa?o, dos requisitos b?icos para esse fim.

§ 3º ? Salvo men?o expressa do regime de acumula?o remunerada l?ita, no ato da posse, ningu? poder?ser empossado sem apresentar declara?o quanto ao exerc?io ou n? de outro cargo, emprego ou fun?o em administra?o direta, aut?quica, fundacional, empresas p?licas ou sociedades de economia mista das esferas de governo dos Munic?ios, Estados, Territ?ios, Distrito Federal ou da Uni?.

Art. 21 ? A posse ocorrer?no prazo improrrog?el de 30 (trinta) dias, contados da publica?o oficial do ato de provimento.

Art. 22 ? A posse poder?dar-se mediante procura?o por instrumento p?lico, com poderes expressos e espec?icos, em casos especiais, a ju?o da autoridade competente.

Art. 23 ? Em se tratando de servidor p?lico em licen?, ou em qualquer outro afastamento legal, excluindo-se o inciso VIII, do art. 115, o prazo estabelecido no art. 21 ser?contado do t?mino do impedimento.

Art. 24 ? S?haver?posse nos casos de provimento inicial de cargo por nomea?o.

Art. 25 ? Exerc?io ?o efetivo desempenho das atribui?es do cargo e completa o processo de investidura.

? 1? ? ?de 03 (tr?) dias o prazo para o servidor p?lico entrar em exerc?io, contados da data da posse.

? 2? ? Ser?tornado sem efeito o ato de provimento, se n? ocorrerem a posse e o exerc?io, nos prazos previstos nesta Lei.

? 3? ? ?autoridade competente do ?g? para onde for designado o servidor compete dar-lhe exerc?io.

? 4? ? Os efeitos financeiros ser? devidos a partir do in?io do efetivo exerc?io.

Art. 26 ? O in?io, a interrup?o e o rein?io do exerc?io ser? registrados no assentamento individual do servidor p?lico.

? 1? ? Para entrar em exerc?io, o servidor p?lico apresentar? ao ?g? competente, os elementos de qualifica?o pessoal necess?ios ao assentamento individual.

? 2? ? Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou, ainda, condenado por crime inafian?vel, em processo no qual n? haja pron?cia, o servidor ser?afastado do exerc?io, sem remunera?o, at?decis? final, transitada em julgado.

3? ? No caso de condena?o, se esta n? for de natureza que determine a exonera?o do servidor, continuar?o mesmo afastado do exerc?io, sem remunera?o.

Se?o V
Dos Afastamentos

Art. 27 ? O afastamento do exerc?io do cargo ser?permitido para:

I. exerc?io de mandato eletivo;

II. atender imperativo de conv?io firmado na esfera intra-governamental, conforme este dispuser;

III. participar de competi?es esportivas oficiais, na forma de regulamento pr?rio;

IV. exercer cargo em comiss?;

V. ficar ?disposi?o de outro ?g? ou entidade municipal;

VI. frequentar curso de p?-gradua?o, aperfei?amento ou atualiza?o;

VII. estudo ou representa?o oficial, por determina?o da Administra?o.

Se?o VI
Da Jornada de Trabalho

Art. 28 ? Salvo disposi?o em contr?io, e os casos de acumula?o legal, a jornada b?ica de trabalho do servidor p?lico municipal ?de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º ? O Quadro Geral de Cargos e Plano de Carreira dispor?sobre eventuais altera?es da jornada semanal de trabalho e sobre as jornadas diferenciadas.

§ 2º ? O s?ado e o domingo s? considerados como de descanso semanal remunerado.

Art. 29 ? N? haver?expediente aos s?ados, nos ?g?s da administra?o direta, aut?quica e fundacional do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, exceto para aqueles que, pela sua natureza especial, executem atividades imprescind?eis ?comunidade.

Art. 30 ? Os servidores em atividades que, pela sua natureza, s? desempenhadas em escala de revezamento, dever? cumprir a carga hor?ia semanal prevista no artigo anterior.

Se?o VII
Do Est?io Probat?io

Art. 31 ? O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficar?sujeito a est?io probat?io, com dura?o de 03 (tr?) anos de efetivo exerc?io, durante o qual sua adaptabilidade e capacidade para o desempenho da fun?o ser? objeto de avalia?o obrigat?ia e permanente, para o desempenho da fun?o, observados, entre outros, os seguintes requisitos:

I. assiduidade;

II. disciplina;

III. capacidade de iniciativa;

IV. produtividade;

V. responsabilidade.

§ 1º ? No caso de acumula?o legal, o est?io probat?io deve ser cumprido em rela?o a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 2º ? O tempo de servi? em outro cargo p?lico n? exime o servidor do cumprimento do est?io probat?io no novo cargo.

§ 3º ? Compete ?chefia imediata e a Comiss? Especial, institu?a para tal fim, fazer o acompanhamento das atividades do servidor em est?io probat?io, devendo pronunciar-se conclusivamente sobre o atendimento dos requisitos fixados para o referido est?io, a cada per?do de 12 (doze) meses, do que ser? dado ci?cia ao servidor interessado.

§ 4º ? Fica tamb? a chefia imediata e a Comiss? Especial incumbidos de encaminhar, ?autoridade superior da unidade administrativa, relat?io circunstanciado e conclusivo sobre o est?io probat?io do servidor, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de vencer o prazo final do est?io.

§ 5º ? O relat?io referido no § anterior poder?ser encaminhado, a qualquer tempo, no decurso do est?io definido no caput deste artigo, quando o servidor em est?io probat?io n? apresentar atendimento satisfat?io aos requisitos fixados.

Art. 32 ? A contagem de tempo de efetivo exerc?io para efeito de est?io probat?io ser?suspensa, quando o servidor:

I. afastar-se do exerc?io de suas fun?es atrav? de licen?s previstas nesta Lei, por per?do superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou n?;

II. afastar-se do cargo efetivo para exercer Cargo de Secret?io Municipal ou qualquer outro equiparado de natureza pol?ica;

III. afastar-se do cargo efetivo para exercer mandato eletivo;

IV. atender convoca?o como reservista das for?s armadas; ou

V. estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

§ 1º ? A contagem do tempo ser?retomada a partir da cessa?o da situa?o que ensejou a suspens?, retornando o servidor no n?el da tabela de cargos e vencimentos em que se encontrava antes do afastamento.

§ 2º ? No caso do servidor ser absolvido no processo administrativo disciplinar previsto no inciso V, o tempo de suspens? ser?contado para todos os efeitos legais.

§ 3º ? O servidor em est?io probat?io poder?exercer quaisquer cargos de provimento em comiss? ou fun?es de dire?o, chefia ou assessoramento.

§ 4º ? N? haver?interrup?o do est?io probat?io quando o servidor for nomeado para exercer quaisquer cargos de provimento em comiss? ou fun?es de dire?o, chefia ou assessoramento no ?g? ou entidade de lota?o, desde que reste comprovada de forma inequ?oca a compatibilidade entre as fun?es do cargo efetivo e do cargo em comiss?.

Art. 33 ? A aprova?o do servidor, no est?io probat?io, ser?declarada atrav? de ato do Prefeito.

Art. 34 ? O servidor n? aprovado no est?io probat?io ser?exonerado de of?io.

Se?o VIII
Da Estabilidade

Art. 35 ? O servidor habilitado em concurso p?lico e empossado em cargo de carreira adquirir? estabilidade no servi? ao completar 03 (tr?) anos de efetivo exerc?io.

Art. 36 ? O servidor p?lico est?el s?perder?o cargo em virtude de senten? judicial transitada em julgado ou pelo cometimento de infra?o disciplinar pun?el com exonera?o e apurada em processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Par?rafo ?ico ? Invalidada por senten? judicial a demiss? do servidor est?el ou a exonera?o do servidor em est?io probat?io, ser?ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito ?indeniza?o, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Se?o IX
Da Readapta?o

Art. 37 ? Readapta?o ?o provimento do servidor p?lico em cargo de atribui?es e responsabilidades compat?eis com a limita?o que tenha sofrido em sua capacidade f?ica ou mental, verificada em per?ia por junta m?ica oficial.

§ 1º ? Em casos especiais, a readapta?o poder?se efetivar em cargo de carreira de grupo ocupacional diverso, respeitada a habilita?o legal exigida.

⊏ 2ᵡ ? Em qualquer hip?ese, a readapta?o n? poder?acarretar aumento ou redu?o do vencimento b?ico e vantagens pessoais, sendo-lhe assegurada a diferen?, se for o caso.

SE?O X
Da Revers?

Art. 38 ? Revers? ?o retorno do inativo ao servi?, em face da cessa?o dos motivos que determinam a sua aposentadoria por invalidez.

Art. 39 ? A revers? far-se-?de of?io ou a pedido, de prefer?cia no mesmo cargo ou naquele em que se tenha transformado, ou em cargo de vencimento ou remunera?o equivalente ao do anteriormente ocupado, atendido o requisito de habilita?o profissional.

Par?rafo ?ico ? Para que a revers? possa efetivar-se, ?necess?io que o aposentado:

I. n? tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o servidor do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade para o servidor do sexo feminino;
II. n? conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de servi? e de inatividade, computados em conjunto, para o servidor do sexo masculino e 30 (trinta) anos para o de sexo feminino; no caso especifico do magist?io esses prazos ficam reduzidos respectivamente para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos.
III. seja julgado apto em per?ia, por junta m?ica oficial;
IV. tenha o seu retorno ?atividade considerado como de interesse do servi? p?lico, a ju?o da administra?o.

Art. 40 ? A revers? do servidor aposentado dar?direito, em caso de nova aposentadoria, ?contagem do tempo em que esteve aposentado.

Art. 41 ? O servidor que reverter n? ser?aposentado novamente, sem que tenham decorrido 05 (cinco) anos de efetivo exerc?io, salvo se a aposentadoria for por motivo de nova invalidez.

Se?o XI
Da Reintegra?o

Art. 42 ? Reintegra?o ?o reingresso do servidor p?lico est?el no cargo anteriormente ocupado, quando

invalidada a sua demiss?, por decis? administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Par?rafo ?ico ? Encontrando-se provido o cargo, o ocupante do cargo no momento da reintegra?o ser? reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indeniza?o, ou aproveitado em outro cargo equivalente, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 43 ? O servidor reintegrado ser?submetido ?per?ia m?ica e, se for o caso, ser?aposentado, quando julgado clinicamente incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

Se?o XII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 44 ? Extinto o cargo ou declarado desnecess?io, o servidor est?el ser?colocado em disponibilidade com remunera?o proporcional ao tempo de servi? exercido.

Art. 45 ? O retorno ?atividade de servidor em disponibilidade far-se-?mediante aproveitamento obrigat?io, no prazo m?imo de doze meses em cargo de atribui?es e vencimentos compat?eis com o anteriormente ocupado.

Par?rafo ?ico ? A Unidade Administrativa, respons?el pelos Recursos Humanos determinar?o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos ?g?s ou entidades da Administra?o P?lica Municipal.

Art. 46 ? Havendo mais de um concorrente ?mesma vaga, ter?prefer?cia o de maior tempo de disponibilidade, e, no caso de empate, o mais antigo no servi? p?lico.

Art. 47 ? Ser?tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor n? entrar em exerc?io, salvo em caso de doen? comprovada por junta m?ica oficial ou, ainda, por alguma outra raz?, devidamente comprovada, que possa suficientemente justificar, a ju?o da autoridade m?ima de Administra?o de Pessoal, a n?-ocorr?cia do exerc?io no prazo fixado ou de Lei.

⊏ 1ᵡ ? A hip?ese prevista neste artigo configurar?abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo na forma desta Lei.

⊏ 2ª ? Nos casos de extin?o de ?g? ou entidade, os servidores est?eis que n? puderem ser redistribu?os, na forma deste artigo, ser? colocados em disponibilidade at?seu aproveitamento.

Art. 48 ? N? ser?aberto concurso para o preenchimento de cargo p?lico enquanto houver em disponibilidade funcion?io capacitado de igual categoria a do cargo a ser provido.

Se?o XIII
Da Remo?o e da Permuta

Art. 49 ? A remo?o, a pedido ou de of?io, ser?feita:

I. de um para outro ?g?;

II. de uma para outra unidade de servi? pertencente ao mesmo ?g?.

⊏ 1ª ? A remo?o de of?io ser?efetuada pelo crit?io de conveni?cia e oportunidade, atrav? de ato espec?ico, atendendo-se o princ?io da motiva?o.

⊏ 2ª ? A remo?o a pedido sempre depender?da manifesta?o expressa da autoridade m? ima do ?g? sobre a conveni?cia.

Art. 50 ? A permuta ser?processada mediante requerimento dos interessados e com a anu? cia dos titulares dos ?g?s aos quais os servidores se encontram lotados.

Art. 51 ? A remo?o para localidade distinta da resid?cia do servidor n? ocorrer?de of?io.

CAP?ULO II
DA VAC?CIA

Art. 52 ? A vac?cia do cargo p?lico decorrer?de:

I. exonera?o;

II. aposentadoria;

III. falecimento;

IV. demiss?;

V. perda de cargo por decis? judicial.

Par?rafo ?ico ? A vaga ocorrer?na data:

I. do falecimento;

II. imediata ?uela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade; e

III. da publica?o do ato, nos demais casos.

Art. 53 ? A exonera?o do cargo efetivo dar-se-?a pedido do servidor, ou de of?io.

⊏ 1ª ? A exonera?o de of?io ocorrer?quando:

I. o servidor n? satisfizer as condi?es do est?io probat?io;

II. houver necessidade de redu?o ao limite fixado da despesa com pessoal.

III. tendo tomado posse, o servidor n? entrar em exerc?io no prazo estabelecido.

⊏ 2ª ? N? poder?ocorrer exonera?o de of?io durante o est?io probat?io no curso das licen?s previstas nesta Lei, e os efeitos do est?io probat?io ser? aplicados quando do retorno do servidor ao exerc?io normal do cargo.

⊏ 3ª ? O ato de exonera?o s?ter?efeito a partir de sua publica?o.

Art. 54 ? A exonera?o de cargo em comiss? dar-se-?

I. a ju?o da autoridade competente, exceto nos casos decorrentes de mandato;

II. a pedido do pr?rio servidor p?lico.

Art. 55. A exonera?o ser?aplicada nos casos previstos no art. 188, desta Lei.

CAP?ULO III
DA SUBSTITUI?O

Art. 56 ? Os ocupantes de cargos em comiss? e de fun?o de chefia, em seus afastamentos e impedimentos, ter? substitutos, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º ? O substituto assumir?automaticamente, ap? a designa?o, o exerc?io do cargo ou fun?o de chefia, nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º ? Se a substitui?o for superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o substituto ser?remunerado pelo per?do de substitui?o, proporcionalmente aos dias em que por este responder efetivamente.

Art. 57 ? Durante o per?do de substitui?o remunerada, o substituto poder?

I. no caso de cargo em comiss?:
   a) perceber a remunera?o do cargo em comiss?;
   b) perceber somente a remunera?o do cargo efetivo, quando a do cargo em comiss? for menor;
   c) perceber a remunera?o de maior valor, quando j?ocupante de outro cargo em comiss?.

II. no caso de fun?o de chefia, perceber a gratifica?o de chefia de maior valor, quando j? perceber outra.

Par?rafo ?ico ? Quando o substituto j?for ocupante de cargo em comiss? ou fun?o de chefia, responder? cumulativamente pelas atribui?es de ambos os cargos e/ou fun?es, observado o disposto neste artigo.

Art. 58 ? A substitui?o perdurar?durante todo o afastamento do substitu?o, salvo no caso de designa?o de outro ocupante para a fun?o objeto da substitui?o, ou ainda, no caso de nova designa?o de substituto.

CAP?ULO IV
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVI?

Art. 59 ? O Adicional por Tempo de Servi? ser?concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, nos termos do Plano Cargos, Carreira e Remunera?o, pelo avan? na carreira.

T?ULO III
DO VENCIMENTO B?ICO, DA REMUNERA?O, DAS VANTAGENS E DOS DIREITOS

CAP?ULO I
DO VENCIMENTO B?ICO E DA REMUNERA?O

Art. 60 ? Vencimento ?a atribui?o pecuni?ia pelo exerc?io de cargo p?lico, com valor fixado em Lei, obedecido o disposto na Constitui?o Federal, reajustado periodicamente de modo a preservar o seu valor aquisitivo.

Par?rafo ?ico ? O Munic?io adotar?pol?ica de cargos e vencimentos pr?ria e condizente com a realidade municipal, ressalvada a aplica?o dos preceitos constitucionais de garantia m?ima.

Art. 61 ? Remunera?o ?o vencimento do cargo p?lico, acrescido das vantagens pecuni?ias, permanentes ou tempor?ias, estabelecidas em lei.

Art. 62 ? Vantagens pecuni?ias s? acr?cimos de estip?dios do servidor, concedidos em car?er permanente ou tempor?io.

§ 1º ? Vantagem permanente ?aquela atribu?a ao servidor, em car?er vital?io, inerente ao cargo ou ao servidor.

§ 2º ? Vantagem tempor?ia ?aquela atribu?a ao servidor, durante algum per?do de tempo, em raz? da natureza e condi?es da fun?o que exer?.

Art. 63 ? Provento ?a retribui?o pecuni?ia paga ao servidor aposentado ou em disponibilidade.

Art. 64 ? Subs?io ?a remunera?o devida aos detentores de mandatos eletivos, aos secret?ios municipais e fun?es equivalentes, fixado em parcela ?ica, vedado o acr?cimo de qualquer gratifica?o, adicional abono, pr?io, verba de representa?o ou outra esp?ie remunerat?ia ressalvada o pagamento da gratifica?o natalina e adicional de f?ias.

Art. 65 ? A remunera?o e o subs?io dos ocupantes de cargos, fun?es e empregos p?licos da administra?o direta, aut?quica e fundacional, dos Poderes do Munic?io, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes pol?icos e os proventos, pens?s ou outra esp?ie remunerat?ia, percebidas cumulativamente ou n?, inclu?as as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, n? poder? exceder o subs?io mensal, em esp?ie, do Prefeito do Munic?io.

§ 1º ? Para fixa?o do limite m?imo estabelecido por este artigo ser? deduzidos:

I. gratifica?o natalina; e

II. adicional de f?ias.

⊏ 2ª ? No caso de acumula?o legal, o limite m?imo ser?observado em rela?o ?soma da dupla retribui?o pecuni?ia.

Art. 66 ? A periodicidade do pagamento do vencimento, da remunera?o, do provento e da pens? dos servidores ser?mensal, devendo ocorrer, impreterivelmente, at?o ?timo dia ?il do respectivo m? trabalhado.

Art. 67 ? Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor poder?perceber vencimento b? ico inferior ao menor vencimento estabelecido pela legisla?o federal espec?ica.

Art. 68 ? O servidor p?lico perder?

I. a remunera?o do dia que tiver faltado e a de 01 (um) dia de descanso semanal remunerado, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 145, desta Lei;

II. a remunera?o dos dias que tiver faltado e dos 02 (dois) de descanso semanal remunerado da semana, se n? comparecer ao servi? por 02 (dois) ou mais dias na semana, salvo se a falta tiver sido por um dos motivos previstos nos incisos I a XIX, do art. 145, desta Lei;

III. o vencimento b?ico ou remunera?o de cargo efetivo, quando nomeado para cargo em comiss?, ressalvada a percep?o de vantagens pessoais, assegurada a op?o prevista no ⊏ 1ª do art. 137.

⊏ 1ª ? Na hip?ese de faltas sucessivas ao servi? contam-se, tamb? como tais, os s?ados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados entre os dias das faltas.

⊏ 2ª ? No caso de ocorrer atraso injustificado de at?uma hora, em rela?o ao in?io do expediente, ou, ainda, sa?a antecipada de at?uma hora sem justificativa, o servidor, em qualquer das hip?eses sofrer? desconto de 1/3 (um ter?) de sua remunera?o di?ia.

Art. 69 ? Ressalvadas as permiss?s previstas nesta Lei, a falta ao servi? de integrante da carreira do magist?io acarretar?desconto proporcional ?remunera?o mensal.

Par?rafo ?ico ? Para este efeito, considerar-se-? servi?s, al? das atividades letivas propriamente ditas, o comparecimento a reuni?s e atividades estabelecidas em regimento, para as quais o professor ter?de ser formalmente convocado, com anteced?cia m?ima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 70 ? Para o desconto proporcional, referido no artigo anterior, observar-se-? as seguintes regras:

I. a base do desconto ser?sempre a hora-aula a que deixar de comparecer, em correspond? cia com a jornada a que se acha vinculado o integrante do Grupo Ocupacional do Magist?io.

II. o sistema de processamento da folha de pagamento, com base nas informa?es registradas para os descontos previstos neste artigo, far?as anota?es necess?ias ?correta aplica?o dos descontos previstos nos incisos I e II do art. 68.

Art. 71 ? ?vedado o abono de faltas ao servi?, a qualquer pretexto, observadas as ressalvas desta Lei.

Art. 72 ? Salvo por determina?o legal, ou por mandado de arresto, sequestro ou penhora nos casos de presta?o de alimentos decorrentes de decis? judicial, ou aquiesc?cia volunt?ia e expressa do servidor, nenhum desconto incidir?sobre o vencimento, a remunera?o ou o provento.

§ 1º ? Mediante autoriza?o do servidor, poder?haver consigna?o de descontos em folha de pagamento a favor de terceiros, a crit?io da administra?o e com reposi?o dos custos, nos seguintes casos:

I. conv?ios m?ico-hospitalares;

II. conv?ios com estabelecimentos farmac?ticos;

III. conv?io com o PROVOPAR/A?o Social;

IV. conv?io com o Centro de Estudo do Menor e Integra?o ?Comunidade ?CEMIC;

V. mensalidade ASSEMAR;

VI. promo?es ASSEMAR;

VII. seguro de vida;

VIII. mensalidade sindical ? SINSEMAR;

IX. Imposto Predial e Territorial Urbano ? IPTU;

X. conv?ios com empresas comerciais;

XI. conv?ios para empr?timos com institui?es financeiras;

XII. telefonemas interurbanos e internacionais.

§ 2º ? A soma das consigna?es n? poder?exceder a 50% (cinquenta por cento) da remunera?o ou provento.

§ 3º ? O limite previsto no § anterior poder?ser elevado at?60% (sessenta por cento), para aluguel de casa ou aquisi?o de im?el destinado a moradia pr?ria e despesas m?ico-hospitalares, respeitada a ordem de prioridade dos descontos, na forma de regulamento.

§ 4º ? As empresas conveniadas com a Associa?o de Servidores Municipais de Marechal C?dido Rondon ? ASSEMAR, para realizar vendas ou empr?timos aos servidores com desconto na folha de pagamento, dever? previamente solicitar autoriza?o ao Departamento de Apoio Administrativo/Divis? de Recursos Humanos, atrav? da ASSEMAR, sendo que a transa?o s?poder?ocorrer ap? o deferimento desta autoriza?o.

Art. 73 ? As reposi?es e indeniza?es ao er?io ser? descontadas em parcelas mensais n? excedentes ?d?ima parte da remunera?o ou provento.

Art. 74 ? O servidor p?lico em d?ito com o er?io, que for exonerado ou que tiver a sua disponibilidade ou aposentadoria cassada, ter?o prazo de 60 (sessenta) dias para quit?lo.

Par?rafo ?ico ? A n? quita?o do d?ito no prazo previsto implicar?em sua inscri?o em d?ida ativa.

Art. 75 ? O vencimento, a remunera?o e o provento n? ser? objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de presta?o de alimentos decorrente de decis? judicial.

CAP?ULO II
DAS VANTAGENS

Art. 76 ? Juntamente com o vencimento poder? ser pagas ao servidor p?lico as seguintes vantagens pecuni?ias:

I. indeniza?es;
II. aux?ios,
III. gratifica?es;
IV. adicionais;
V. abonos;
VI. complemento salarial.

§ 1º ? As indeniza?es e os aux?ios n? se incorporam ao vencimento ou ao provento para qualquer efeito.

§ 2º ? As gratifica?es, os adicionais, os abonos e os complementos salariais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condi?es indicados em lei.

§ 3º ? As vantagens previstas neste artigo n? se incorporam ao vencimento b?ico, nem servir? de base para o c?culo de outras vantagens.

§ 4º ? Eventuais aux?ios pecuni?ios ser? regulamentados por legisla?o espec?ica.

Art. 77 ? As vantagens pecuni?ias n? ser? computadas nem acumuladas para efeito de concess? de quaisquer outros acr?cimos pecuni?ios ulteriores, sob o mesmo t?ulo ou id?tico fundamento.

Se?o I
Das Indeniza?es

Art. 78 ? Constituem indeniza?es ao servidor:

I. di?ias;

II. transporte;

Subse?o I
Das Di?ias

Art. 79 ? O servidor que, a servi?, se afastar de sua sede, em car?er eventual ou transit?io, para outra localidade do Estado, ou fora dele, inclusive para o exterior, far?jus a passagens e di?ias, para indenizar as despesas de estadia e alimenta?o.

§ 1º ? O valor das di?ias ser?fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º ? A di?ia ser?concedida por dia de afastamento, sendo em valor menor quando o deslocamento n? exigir pernoite fora da sede.

§ 3º ? Excetuam-se da indeniza?o os deslocamentos para Munic?ios da regi?, conforme regulamenta?o espec?ica, assegurando-se o ressarcimento das eventuais despesas com alimenta?o.

Art. 80 ? O servidor que receber di?ias e n? se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitu?las integralmente, no dia ?il imediato.

Par?rafo ?ico ? Na hip?ese de o servidor retornar ?sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituir?as di?ias recebidas em excesso, em igual prazo.

Subse?o II
Da Indeniza?o de Transporte

Art. 81 ? Conceder-se-?indeniza?o de transporte, mediante restitui?o, ao servidor que realizar despesas em servi?s externos, inclusive dentro do Munic?io, por for? das atribui?es normais de seu cargo, com a utiliza?o de ve?ulo de sua propriedade para a sua locomo?o, conforme regulamento a ser fixado por Decreto do Executivo.

Par?rafo ?ico ? A indeniza?o de transporte somente poder?ser requerida pelo servidor quando a realiza?o das despesas de que trata o ?caput? deste artigo tiver sido previamente autorizada pela chefia imediata, sendo esta respons?el pela decis? da necessidade ou n? da realiza?o dos servi?s e da sua indeniza?o.

Se?o II
Dos Adicionais e das Gratifica?es

Art. 82 ? Al? do vencimento b?ico e das vantagens previstas nesta Lei, ser? deferidos aos servidores as seguintes gratifica?es:

I. gratifica?o de fun?o;
II. gratifica?o de f?ias;
III. gratifica?o por hora extraordin?ia de trabalho;
IV. gratifica?o por jornada em regime suplementar;
V. gratifica?o por trabalho noturno;
VI. gratifica?o por atividade insalubre ou perigosa;
VII. gratifica?o de d?imo terceiro;
VIII. gratifica?o por grau de instru?o;
IX. gratifica?o de atividade de controle interno;
X. gratifica?o por assiduidade;
XI. gratifica?o por dif?il acesso ou provimento;
XII. gratifica?o de suporte pedag?ico;
XIII. gratifica?o de dire?o.

Par?rafo ?ico ? As gratifica?es previstas nos incisos XI, XII e XIII, ser? tratadas no Plano de Cargos, Carreira e Remunera?o do Magist?io.

Subse?o I
Da Gratifica?o de Fun?o

Art. 83 ? A gratifica?o de fun?o ?vantagem assess?ia ao vencimento do servidor, n? constitui emprego e ? atribu?a pelo exerc?io de encargos de dire?o, chefia, assessoramento, assist?cia, coordena?o e encarreg?cia, para cujo desempenho n? se justifique a cria?o de cargos em comiss?.

Art. 84 ? As fun?es para as quais ser? atribu?as gratifica?es, sua classifica?o, simbologia e valores ser? estabelecidas em legisla?o espec?ica e ser? atribu?as em conson?cia com o detalhamento dos ?g?s e unidades de servi? da estrutura administrativa vigente.

Art. 85 ? O servidor n? poder?exercer, simultaneamente, mais de uma fun?o com percep?o de gratifica?o, bem como receber cumulativamente vantagens pecuni?ias da mesma natureza, salvo as exce?es estabelecidas em Lei.

Art. 86 ? A gratifica?o de fun?o n? se incorporar??remunera?o do servidor, sob qualquer hip?ese.

Subse?o II
Da Gratifica?o de F?ias

Art. 87 ? Independentemente de solicita?o, por ocasi? das f?ias, ser?concedida ao servidor gratifica?o correspondente a 1/3 (um ter?) da remunera?o percebida no m? em que se inicia o per?do de frui?o.

§ 1º ? No caso de acumula?o legal de cargos, a gratifica?o de que trata este artigo ser?paga em rela?o a cada um deles.

§ 2º ? A gratifica?o de que trata este artigo dever?ser paga integralmente e calculada sobre a remunera?o do m? imediatamente anterior ao do in?io da frui?o, exclu?as as parcelas decorrentes de substitui?o e de pagamentos atrasados, compensando-se eventuais diferen?s no m? subsequente.

Subse?o III
Da Gratifica?o por Hora Extraordin?ia de Trabalho

Art. 88 ? Ao servidor ser?concedida gratifica?o por hora extraordin?ia de trabalho, calculada sobre as horas que excederem ao per?do normal de trabalho, at?o m?imo de 02 (duas) horas di?ias, as quais ser? remuneradas com acr?cimo de 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, conforme regulamento espec?ico.

§ 1º ? Somente ser?permitido servi? em hora extraordin?ia para atender a situa?es excepcionais e tempor?ias, sendo precedido de convoca?o pr?ia e expressa pela chefia imediata que justificar?o fato, mediante autoriza?o do Prefeito ou Secret?io Municipal, devendo acompanhar rela?o do servi? a ser realizado e ao final relat?io das atividades que foram desenvolvidas.

§ 2º ? As horas extraordin?ias de trabalho que excederem o limite de 02 (duas) horas di?ias, realizadas em conformidade com o disposto no § anterior, ficam depositadas no banco de horas, regulamentado por decreto, para compensa?o integral at?no final de cada exerc?io, ou pagamento em caso de rescis? contratual.

§ 3º ? Excetuam-se ao disposto no § anterior as horas extras realizadas no m? de dezembro, as quais ser? inclu?as no exerc?io seguinte.

Subse?o IV
Da Gratifica?o por Jornada em Regime Suplementar

Art. 89 ? Ao ocupante de um ?ico cargo efetivo de professor poder?ser deferida jornada em regime suplementar, exclusivamente para atendimento ?reg?cia de classe, na forma estabelecida no Plano de Cargos, Carreira e Remunera?o do Magist?io.

Subse?o V
Da Gratifica?o por Trabalho Noturno

Art. 90 ? Trabalho noturno ?aquele executado entre ? 22 (vinte e duas) horas de um dia e ? 05 (cinco) horas do dia seguinte.

Art. 91 ? Ao servidor, cuja jornada de trabalho esteja total ou parcialmente compreendida no per?do indicado neste artigo, ser?concedida gratifica?o sobre as horas de trabalho noturno, correspondente a 20% (vinte por cento) de acr?cimo sobre a hora diurna de trabalho.

Subse?o VI
Da Gratifica?o por Atividade Insalubre ou Perigosa

Art. 92 ? Ser?concedida gratifica?o por exerc?io em atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas ao servidor que execute atividade, ou que trabalhe com habitualidade em local insalubre, ou em contato permanente com subst?cias t?icas, ou com risco de vida, ou com esfor? f?ico continuado.

Par?rafo ?ico ? A caracteriza?o e a classifica?o dos graus de insalubridade ou de periculosidade far-se-? atrav? de per?ia, com observ?cia da legisla?o federal pertinente.

Art. 93 ? Ser? consideradas atividades ou opera?es insalubres aquelas que, por sua natureza, condi?es ou m?odos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos ?sa?e, acima dos limites de toler?cia fixados em raz? da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposi?o aos seus efeitos.

Art. 94 ? O Munic?io caracterizar?o quadro das atividades e opera?es insalubres e adotar?normas e crit?ios de caracteriza?o de insalubridade, os limites de toler?cia aos agentes agressivos, meios de prote?o e o tempo m?imo de exposi?o do servidor a esses agentes, podendo seguir legisla?o federal pertinente.

Par?rafo ?ico ? As normas referidas neste artigo incluir? medidas de prote?o do organismo do servidor nas opera?es que produzem aerodispersoides t?icos, irritantes, alerg?icos ou inc?odos.

Art. 95 ? A elimina?o ou a neutraliza?o da insalubridade ocorrer?

I. com a ado?o de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de toler?cia;
II. com a utiliza?o de equipamentos de prote?o individual ao servidor, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de toler?cia.

Art. 96 ? O exerc?io de trabalho em condi?es insalubres, acima dos limites de toler?cia estabelecidos,

assegura a percep?o de gratifica?o respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do valor do menor vencimento do servi? p?lico municipal, segundo se classifiquem os graus m?imo, m?io e m?imo.

Art. 97 ? S? consideradas atividades ou opera?es perigosas, na forma de regulamenta?o pr?ria, aquelas que, por sua natureza ou m?odos de trabalho, impliquem em contato permanente com inflam?eis ou explosivos em condi?es de risco acentuado.

§ 1º ? O trabalho em condi?es de periculosidade assegura ao servidor uma gratifica?o de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento b?ico.
§ 2º O servidor que, pelas suas condi?es de trabalho, tiver direito a dois dos adicionais previstos nesta subse?o, dever?optar por um deles.

Art. 98 ? O direito do servidor ?gratifica?o de insalubridade ou de periculosidade, cessar?com a elimina?o do risco ?sua sa?e ou integridade f?ica, nos termos desta Subse?o e das normas expedidas ou adotadas pelo Munic?io.

Par?rafo ?ico ? O uso de equipamentos de prote?o individual, quando fornecidos ao servidor s? de uso obrigat?io e a n? utiliza?o do mesmo implicar?em penalidade nos termos desta Lei.

Art. 99 ? Os materiais e subst?cias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos ?sa?e, devem conter, no r?ulo, sua composi?o recomenda?es de imediato e o s?bolo de perigo correspondente, segundo a padroniza?o nacional.

Par?rafo ?ico. As unidades administrativas que mantenham as atividades previstas neste artigo afixar? nos setores de trabalho atingidos, avisos ou cartazes, com advert?cia quanto aos materiais e subst?cias perigosas ou nocivas ?sa?e.

Art. 100 ? Haver?permanente controle da atividade de servidor em opera?o local considerado insalubre ou perigoso.

Subse?o VII
Da Gratifica?o de D?imo Terceiro

Art. 101 ? Ao servidor ativo e ao inativo ser?concedida gratifica?o de d?imo terceiro vencimento, correspondente a 1/12 (um doze avos) da remunera?o ou provento, por m? de exerc?io no respectivo ano.

§ 1º ? A gratifica?o de d?imo terceiro vencimento ser?paga at?o dia 20 de dezembro de cada ano, calculada sempre sobre a remunera?o ou provento desse m?, exclu?as as parcelas decorrentes de substitui?o e de pagamentos atrasados, ressalvados os casos de proporcionalidade.

§ 2º ? A fra?o igual ou superior a 15 (quinze) dias ser?considerada como m? integral.

§ 3º ? No caso de acumula?o legal de cargos, o servidor far?jus ?percep?o da gratifica?o de d?imo terceiro vencimento em rela?o a cada um deles.

Art. 102 ? O servidor exonerado de of?io n? far?jus ?gratifica?o de d?imo terceiro vencimento.

Par?rafo ?ico ? Nos demais casos de exonera?o, o servidor perceber?a gratifica?o de d?imo terceiro vencimento, proporcionalmente aos meses de efetivo exerc?io durante o ano, calculada sobre a remunera?o do m? da exonera?o.

Subse?o VIII
Da Gratifica?o por Grau de Instru?o

Art. 103 ? Ser?concedido adicional por grau de instru?o ao servidor que tiver escolaridade superior ? exigida para o exerc?io do cargo, devidamente comprovada, sendo os percentuais e as condi?es estabelecidos em lei espec?ica.

Subse?o IX
Da Gratifica?o de Atividade de Controle Interno

Art. 104 ? Ser?concedida gratifica?o de atividade de controle interno, de at?100% (cem por cento) do vencimento b?ico ao servidor efetivo que, concomitantemente ? atribui?es normais de seu cargo, exercer atividades perante o sistema de controle interno municipal.

Subse?o X
Da Gratifica?o por Assiduidade

Art. 105 ? Ser?concedido aos servidores municipais gratifica?o por assiduidade, entendida esta como a realiza?o de forma constante das atividades correlatas ao cargo, bem como o comprometimento com a frequ?cia, pontualidade, regularidade, zelo e dedica?o, paga sempre em valor fixo, anualmente, sendo regulamentada por Lei espec?ica, a qual fixar?o valor e os crit?ios para recebimento.

CAP?ULO III
DAS F?IAS

Art. 106 ? Todo servidor far?jus, anualmente, ao gozo de um per?do de f?ias, inacumul?eis, com direito a todas as vantagens, como se em exerc?io estivesse.

§ 1º ? Para cada per?do aquisitivo de f?ias, ser? exigidos 12 (doze) meses de efetivo exerc?io, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo p?lico, ou da data do retorno, em caso de licen?s ou afastamentos que geram interrup?o na contagem de tempo para tal efeito.

§ 2º ? As f?ias dever? ser obrigatoriamente usufru?as ate 30 (trinta) dias antes do vencimento do per?do aquisitivo seguinte.

§ 3º ? ?vedado faltar ao trabalho por conta de f?ias, bem como compensar faltas com dias subtra?os do per?do de f?ias a que fizer jus o servidor.

§ 4º ? As f?ias n? poder? ser fracionadas.

§ 5º ? ?vedada a transforma?o do per?do de f?ias em tempo de servi?.

Art. 107 ? Ap? o decurso de cada per?do aquisitivo, o servidor ter?direito a f?ias na seguinte propor?o:

I. 30 (trinta) dias consecutivos, quando n? houver faltado injustificadamente ao servi? mais de 05 (cinco) vezes, no per?do;

II. 24 (vinte e quatro) dias consecutivos, quando houver faltado de 06 (seis) a 14 (catorze) dias, no per?do;

III. 18 (dezoito) dias consecutivos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e tr?)

dias, no per?do;

IV. 12 (doze) dias consecutivos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 29 (vinte e nove) dias, no per?do;

Art. 108 ? N? ser?considerada como falta, para os efeitos do artigo anterior, a aus?cia do servidor em virtude das causas enumeradas no art. 145.

Art. 109 ? N? ter?direito a f?ias o servidor que, no decurso do per?do aquisitivo:

I. tiver permanecido em licen? por acidente em servi? ou licen? para tratamento de sa?e, por mais de 06 (seis) meses, embora descont?uo;

II. tiver obtido licen? para tratamento de sa?e em pessoa da fam?ia por per?do superior a 30 (trinta) dias, embora descont?uos;

III. tiver usufru?o de afastamento para cursos, por per?do superior a 06 (seis) meses;

IV. tiver entrado em licen? para tratar de assuntos particulares, independentemente do tempo usufru?o;

Par?rafo ?ico ? Iniciar-se-?o decurso de novo per?do aquisitivo quando, ap? a ocorr?cia de qualquer das condi?es previstas neste artigo, o servidor retornar ao servi?.

Art. 110 ? Quando integrais, as f?ias do professor ser? de 30 (trinta) dias consecutivos, usufru?os em per? do de recesso escolar, segundo o calend?io elaborado de acordo com as normas previstas em Lei.

□ 1º ? Ao pessoal do Magist?io aplicam-se, igualmente, todos os dispositivos deste Cap?ulo.

□ 2º ? O ?g? municipal de Educa?o baixar?regulamento prevendo a forma de utiliza?o de professores que, em fun?o de faltas ao trabalho, n? fa?m jus ao per?do integral de f?ias.

□ 3º ? ?vedada a utiliza?o de professores para qualquer outra atividade que n? diga respeito ? suas fun? es espec?icas.

Art. 111 ? O servidor que opera direta e permanentemente com raios ?X? e subst?cias radioativas gozar? obrigatoriamente, 15 (quinze) dias consecutivos de f?ias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hip?ese, a acumula?o.

Par?rafo ?ico ? O servidor referido neste artigo far?jus ?gratifica?o de f?ias, calculada proporcionalmente a cada per?do de f?ias que usufruir.

Art. 112 ? As f?ias somente poder? ser interrompidas por motivo de calamidade p?lica e como?o interna, devendo ser complementada a frui?o t? logo cesse a causa da interrup?o.

Art. 113 ? Cada chefe de unidade administrativa organizar? at?o m? de novembro de cada ano, a escala de f?ias para o ano seguinte.
Par?rafo ?ico. Os servidores que exer?m cargo em comiss? ou fun?o de dire?o e chefia, ser? compreendidos na escala.

Art. 114 ? Ser?permitida a convers? de dez dias de f?ias em pec?ia, observado o interesse da administra?o, nos casos em que houver comprometimento dos servi?s, concedida mediante solicita?o da chefia imediata, apresentada 30 (trinta) dias antes do in?io das f?ias.

Par?rafo ?ico ? ?vedada a convers? total do per?do de f?ias em dinheiro.

CAP?ULO IV
DAS LICEN?S

Se?o I
Das Disposi?es Gerais

Art. 115 ? Ao servidor conceder-se-?os seguintes tipos de licen?:

I. licen? para tratamento de sa?e e por acidente de servi?;
II. licen? maternidade;
III. licen? ?adotante
IV. licen? paternidade;
V. licen? por motivo de doen? em pessoa da fam?ia;
VI. licen? quando convocado para o servi? militar;
VII. licen? para concorrer a cargo eletivo;
VIII. licen? para tratar de interesses particulares;
IX. licen? para desempenho de mandato classista.

§ 1º ? As licen?s previstas nos incisos I, II e V ser? precedidas de laudo ou per?ia m?ica, conforme o caso.

§ 2º ? As licen?s constantes nos incisos VIII e IX s?ser? examinadas quando se tratar de servidor est? el.

Art. 116 ? A licen? de que trata o inciso I ser?sempre concedida de acordo com avalia?o feita por per?ia m?ica.

Art. 117 ? Verificando-se, como resultado da per?ia m?ica, redu?o da capacidade f?ica do servidor, ou estado de sa?e que impossibilite ou desaconselhe o exerc?io das atribui?es inerentes ao seu cargo, e desde que n? se configure a necessidade de aposentadoria nem de licen? para tratamento de sa?e, poder?o servidor ser readaptado em fun?o diferente, sem que essa readapta?o lhe acarrete qualquer preju?o de vencimento b?ico e vantagens pessoais.

Art. 118 ? Os incisos I, II e III obedecer? tamb? aos crit?ios pr?rios adotados pelo regime geral da Previd?cia Social.

Art. 119 ? A licen? a que se refere o art. 115, inciso VII, ser?concedida na forma estabelecida pela legisla?o eleitoral.

Art. 120 ? Ao servidor, investido exclusivamente em cargo em comiss?, n? se aplicam as licen?s previstas nos incisos V a IX do art. 115.

Se?o II
Da Licen? Maternidade

Art. 121 ? As servidoras municipais que requererem licen?-maternidade ficar? afastadas de suas fun?es pelo per?do de 180 (cento e oitenta) dias, sem preju?o de vencimentos ou quaisquer outros adicionais que por ventura tenham direito, retornando para a mesma fun?o assim que vencido este per?do.

 1 ? A licen? poder?ter in?io a partir do oitavo m? de gesta?o, mediante atestado m?ico.

 2 ? A partir do oitavo m? de gesta?o n? ser?concedida licen? para tratamento de sa?e, impondo-se a concess? da licen? ?gestante.

 3 ? No caso de nascimento prematuro, a licen? ter?in?io a partir do dia imediato ao parto.

§ 4º ? No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora ser?submetida a exame m?ico e, se julgada apta, reassumir?o exerc?io.

§ 5º ? No caso de aborto n? criminoso, atestado por junta m?ica oficial, prevalece a decis? que por ela for proferida.

Se?o III
Da Licen? a Adotante

Art. 122 ? O servidor que adotar ou obtiver guarda judicial de crian? com at?06 (seis) meses de idade, ser?concedida licen? de 90 (noventa) dias para ajustamento do adotado ao novo lar.

§ 1º ? No caso de ado?o ou guarda judicial de crian? com mais de 06 (seis) meses at?06 (seis) anos de idade, a licen? de que trata este artigo ser?de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º ? O servidor dever?requerer a licen?, instruindo-a com a documenta?o correspondente.

Se?o IV
Da Licen? Paternidade

Art. 123 ? Ser?concedida licen? paternidade ao servidor, por 05 (cinco) dias consecutivos, sem preju?o da remunera?o, a contar da data do nascimento do filho.

Se?o V
Da Licen? por Motivo de Doen? em Pessoa da Fam?ia

Art. 124 ? Poder?ser concedida licen? ao servidor por motivo de doen? do c?juge, pais e filhos, mediante comprova?o m?ica.

§ 1º ? A licen? somente ser?deferida se a assist?cia direta do servidor for indispens?el e n? puder ser prestada simultaneamente com o exerc?io do cargo, o que dever?ser acompanhado atrav? do organismo de assist?cia social do Munic?io.

§ 2º ? A licen? ser?concedida, com a remunera?o do cargo efetivo, at?30 (trinta) dias, consecutivos ou n?, no per?do de um ano; excedendo esse prazo, com dois ter?s da remunera?o, at?3 (tr?) meses, quando cessa o direito a este tipo de licen?, pela mesma causa.

§ 3º ? Excetua-se a redu?o de remunera?o a que se refere o § anterior, quando se tratar de servidor respons?el legal, que presta efetiva assist?cia ?pessoa excepcional, com comprova?o cl?ica e/ou laboratorial, mediante avalia?o e conclus? do sistema pericial do Munic?io, obedecendo ao que estabelece o § 1º.

Se?o VI
Da Licen? para o Servi? Militar

Art. 125 ? Ao servidor que for convocado para o servi? militar obrigat?io ou para outros encargos de seguran? nacional, ser?concedida licen? com vencimento b?ico e vantagens pessoais, salvo se optar pela remunera?o do servi? militar.

§ 1º ? A licen? ser?concedida ?vista do documento oficial que comprove a incorpora?o e segundo dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 ? Lei do Servi? Militar - e altera?es que ocorrerem.

§ 2º ? Ao servidor desincorporado conceder-se-?prazo, n? superior a 30 (trinta) dias, para que reassuma o exerc?io do seu cargo, sem perda do vencimento b?ico e vantagens pessoais, e, se a aus?cia exceder a esse prazo, ser?decretada a demiss? por abandono de cargo, na forma desta Lei.

Se?o VII
Da Licen? para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 126 ? O servidor ter?direito ?licen? remunerada, a partir do registro de sua candidatura e at?o dia seguinte ao da elei?o, como se em efetivo exerc?io estivesse, para promo?o de sua campanha a mandato eletivo, na forma da legisla?o eleitoral.

Par?rafo ?ico ? Para a obten?o da licen? a que se refere este artigo, ?suficiente a apresenta?o da certid? do registro da candidatura, fornecida pelo cart?io eleitoral.

Se?o VIII
Da Licen? para Tratar de Assuntos Particulares

Art. 127 ? Poder?ser concedida, a crit?io da Administra?o, ao servidor est?el licen? para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de at?02 (dois) anos consecutivos, sem remunera?o, n? se computando o tempo de licen? para nenhum efeito.

§ 1º ? N? ser?concedida a licen? para tratar de assuntos particulares quando tal concess? implicar em nova contrata?o ou nomea?o de outro servidor para a fun?o.

§ 2º ? O servidor aguardar?em exerc?io a concess? da licen?.

§ 3º ? A licen? poder?ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do servi? p?lico.

§ 4º ? N? se conceder?nova licen?, antes de decorridos 02 (dois) anos do t?mino da anterior.

Art. 128 ? N? ser?concedida licen? para tratar de assuntos particulares quando julgado inconveniente para o servi?, nem o servidor removido, transferido ou provido por nomea?o, revers?, reintegra?o ou aproveitamento, antes de assumir o respectivo exerc?io.

Par?rafo ?ico ? N? se conceder? igualmente, licen? para se tratar de assuntos particulares a servidor que, a qualquer t?ulo, esteja ainda obrigado a indeniza?o ou devolu?o aos cofres p?licos, bem como respondendo a procedimento disciplinar administrativo.

Art. 129 ? O servidor que entrar em gozo da licen? de que trata esta se?o perder?qualquer direito sobre sua lota?o original, restando-lhe, quando do seu retorno, aguardar nova designa?o, segundo os interesses da administra?o.

Se?o IX
Da Licen? para Desempenho de Mandato Classista

Art. 130 ? ?assegurado ao servidor p?lico o direito a licen? para o desempenho de mandato em confedera?o, federa?o, associa?o de classe de ?bito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profiss?, sem preju?o dos seus direitos, inclusive do seu vencimento e vantagens permanentes conquistadas.

§ 1º ? Somente poder? ser licenciados servidores p?licos eleitos para cargos de dire?o ou representa?o nas referidas entidades, at?o m?imo de dois, por entidade.

§ 2º ? A licen? ter?dura?o igual ?do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reelei?o.

CAP?ULO V
DOS AFASTAMENTOS

Art. 131 ? Mediante autoriza?o formal da autoridade competente, o servidor poder?afastar-se do seu cargo efetivo, nos casos previstos no artigo 27 desta Lei e conforme trata este cap?ulo.

Art. 132 ? O afastamento para frequentar curso de p?-gradua?o, aperfei?amento ou atualiza?o, previsto no inciso VI, do artigo 27, n? poder?exceder a 06 (seis) meses, cont?uos ou alternados, excetuados os casos de cursos em n?el de mestrado ou doutorado, em que o afastamento poder?se estender por at?2 (dois) anos, a crit?io exclusivo do Chefe do Poder Executivo, prorrog?eis uma vez e, no m?imo, por at?1 (um) ano, de modo que a dura?o total n? poder?ultrapassar a 3 (tr?) anos.

Par?rafo ?ico ? A prorroga?o prevista no *?caput?* deste artigo s?poder?ser concedida ap? manifesta?o da chefia da unidade de lota?o do servidor e mediante prova da necessidade dessa prorroga?o e da regularidade do servidor mestrando ou doutorando perante o curso e a institui?o promotora, ?vista de declara?o expedida pela mesma.

Art. 133 ? O servidor que tiver sido beneficiado pelo afastamento a que se refere o inciso VI, do art. 27, somente poder?obter autoriza?o para outro, ap?:

I. 5 (cinco) anos de efetivo exerc?io no servi? p?lico municipal, quando se tratar de curso no exterior com per?do igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas com ?us para o Munic?io.

II. 2 (dois) anos de efetivo exerc?io no servi? p?lico municipal, quando se tratar de curso no exterior com per?do igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas, com ?us limitado, ou sem ?us;

III. 2 (dois) anos de efetivo exerc?io no servi? p?lico municipal, quando se tratar de curso no exterior com per?do inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas;

IV. 2 (dois) anos de efetivo exerc?io no servi? p?lico municipal, quando se tratar de curso no territ?io nacional com per?do igual ou superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentas e sessenta) horas.

Par?rafo ?ico ? N? ser? analisados pedidos para frequentar curso de mestrado ou doutorado de servidores n? est?eis ou n? efetivos.

Art. 134 ? Ao servidor beneficiado pelos afastamentos a que se referem os incisos VI e VII, do art. 27, n? se permitir?exonera?o, transfer?cia, licen? para tratar de assuntos particulares ou aposentadoria volunt?ia, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo, ressalvada a hip?ese de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidas monetariamente.

I. 12 (doze) meses, se a dura?o do afastamento tiver sido igual ou inferior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta) horas;

II. 24 (vinte e quatro) meses, se a dura?o tiver sido superior a 60 (sessenta) dias e/ou 360 (trezentos e sessenta horas).

Se?o I
Do Afastamento a Disposi?o de Outro ?g? ou Entidade

Art. 135 ? No superior interesse da Administra?o P?lica, fica facultado ao Executivo Municipal, autorizar a cess? ou permuta de servidores a ?g?s ou entidades do Munic?io ou a ?g?s estaduais e federais sediados no munic?io, por um per?do de 01 (um) ano, prorrog?el ou n?, desde que:

I. para exerc?io de cargo em comiss? ou fun?o de confian?;

II. em casos previstos em lei espec?ica;

III. os casos decorrentes de conv?ios, acordos, ajustes, contratos ou protocolos de coopera?o.

§ 1º ? Na hip?ese do inciso I deste artigo, o ?us da remunera?o ser?do ?g? ou entidade cession?ia.

§ 2º ? Mediante autoriza?o expressa do Prefeito Municipal, o servidor poder?ter exerc?io em outro ?g? da Administra?o Municipal, direta ou indireta que n? tenha quadro pr?rio de pessoal, para fim determinado e prazo certo.

§ 3º ? Os integrantes da carreira do Magist?io n? poder? ser colocados ?disposi?o de ?g?s estranhos ? Educa?o para exercer atividades n? relacionadas ao ensino e ?pesquisa.

Se?o II
Do Afastamento para Exercer Mandato Eletivo

Art. 136 ? Ao servidor ser?concedido afastamento para exerc?io de mandato eletivo, com observa?o das seguintes disposi?es:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficar?afastado de seu

cargo;

II. investido no mandato de Prefeito ser?afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar por sua remunera?o;

III. investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de hor?ios, perceber?as vantagens de seu cargo, sem preju?o da remunera?o do cargo efetivo, e, n? havendo compatibilidade, ser?aplicada a norma do inciso anterior;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exerc?io de mandato eletivo, seu tempo de servi? ser?contado para todos os efeitos legais, exceto para promo?o por merecimento;

Se?o III
Do Afastamento para Exercer Cargo em Comiss?

Art. 137 ? O servidor em cargo em comiss? ser?afastado do cargo efetivo de que ?ocupante.

§ 1º ? O servidor poder?optar pela percep?o do vencimento do cargo em comiss? ou pela percep?o do cargo efetivo.

§ 2º ? Quando exonerado do cargo em comiss?, o servidor retornar?ao seu cargo de origem, automaticamente.

§ 3º ? Enquanto ocupar o cargo em comiss?, o servidor far?jus a todas as vantagens inerentes ao seu cargo de carreira, como se nele permanecesse.

Art. 138 ? O servidor vinculado ao sistema dessa Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargos de comiss?, ficar?afastado de ambos os cargos efetivos, recebendo a remunera?o desses cargos ou, por op?o em comiss?.

Par?rafo ?ico ? O afastamento previsto neste artigo ocorrer?apenas em rela?o a um dos cargos de carreira, se houver compatibilidade de hor?io.

Se?o IV
Dos Afastamentos para Frequentar Curso de P?-Gradua?o, Aperfei?amento ou Atualiza?o

Art. 139 ? Mediante processo regular, na reforma de regulamento pr?rio, poder?ser concedido afastamento ao servidor est?el, matriculado em curso de p?-gradua?o, aperfei?amento ou atualiza?o, a

realizar-se fora da localidade onde exercer as atribui?es do seu cargo.

§ 1º ? O curso de p?-gradua?o, aperfei?amento ou atualiza?o, dever?visar ao melhor aproveitamento do servidor no seu servi? p?lico e guardar rela?o direta com as atribui?es inerentes ao cargo efetivo por ele ocupado.

§ 2º ? No caso de acumula?o legal de cargos, quando o afastamento for julgado do interesse da Administra?o, apenas no tocante a um deles, o servidor somente poder?afastar-se com perda dos vencimentos e vantagens do outro cargo.

§ 3º ? Realizando-se no Munic?io, ou em outra cidade da circunvizinhan? e de f?il acesso, em lugar do afastamento ser?concedida simples dispensa do expediente, pelo tempo necess?io ?frequ?cia regular do curso.

§ 4º ? Ao findar-se o per?do de afastamento concedido para o curso de p?-gradua?o, aperfei?amento ou atualiza?o, o servidor dever?apresentar comprova?o de frequ?cia e aproveitamento no curso a que foi autorizado, ?unidade de recursos humanos, para fins de registro em seus apontamentos funcionais, sob pena de ressarcimento integral das despesas ocasionadas com o afastamento, corrigidos monetariamente.

§ 5º ? Na concess? do afastamento de que trata este artigo, observar-se-?o disposto nos artigos 143 a 146.

Se?o V
Do Afastamento para Estudo ou Representa?o Oficial Determinado pela Administra?o

Art. 140 ? O servidor ser?afastado do exerc?io do seu cargo, sem preju?o da remunera?o e das vantagens e direitos inerentes ao cargo, para estudo ou representa?o oficial determinado pela Administra?o, no exterior ou em qualquer parte do territ?io nacional, pelo prazo correspondente.

Se?o VI
Do Servidor Estudante

Art. 141 ? Ao servidor estudante poder? ser concedidos turnos especiais de trabalho que possibilitem a frequ?cia a exames finais e de admiss? ou a realiza?o de est?ios obrigat?ios, mediante comprova?o para a indispens?el reposi?o do hor?io

§ 1º ? O servidor que participar de exame admissional para ingresso em cursos de gradua?o superior ou p?-gradua?o, ser?dispensado da frequ?cia ao servi?, nos dias da realiza?o das provas, sendo esses dias considerados de efetivo exerc?io.

§ 2º ? Para concess? da dispensa, de que trata o § anterior, o servidor dever?requer?la, anexando documento comprobat?io da inscri?o e dos dias da realiza?o do exame.

CAP?ULO VI
DAS CONCESS?S

Art. 142 ? Sem qualquer preju?o, poder?o servidor p?lico, mediante comprova?o, ausentar-se do servi?, a partir da data do evento:

I. por 01 (um) dia, em cada doa?o volunt?ia de sangue, devidamente comprovada;

II. por 05 (cinco) dias ?eis, no caso de:

a) casamento;

b) falecimento de c?juge e/ou filhos;

c) falecimento de pais, irm? ou pessoa que declaradamente viva sob sua de pend?cia econ? ica.

III. pelo tempo que despender no cumprimento de convoca?o para depor em ju?o;

IV. para prestar exames para ingresso em institui?o de ensino superior, pelos dias oficiais de sua ocorr?cia.

CAP?ULO VII
DO TEMPO DE SERVI?

Art. 143 ? Computar-se-? para todos os efeitos legais, o tempo de servi? prestado ?Administra?o Direta e Aut?quica.

Art. 144 ? A apura?o do tempo de servi? ser?feita em dias, que ser? convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 145 ? Ser?considerado como de efetivo exerc?io o afastamento em virtude de:

I. f?ias;

II. casamento, por 5 (cinco) dias ?eis;

III. luto por falecimento de c?juge, filhos, pais e irm?s por 5 (cinco) dias ?eis;
IV. convoca?o para o servi? militar;
V. J?i e outros servi?s obrigat?ios por Lei;
VI. exerc?io de cargo ou fun?o de governo ou administra?o, por designa?o da autoridade competente, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas p?licas e funda?es, institu?as e mantidas pelo poder p?lico;
VII. recesso escolar;
VIII. exerc?io de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
IX. licen? para tratamento de sa?e;
X. licen? maternidade;
XI. licen? ?servidora adotante;
XII. licen? paternidade;
XIII. licen? por motivo de doen? em pessoa da fam?ia, at?180 dias, num dec?io;
XIV. licen? para o exerc?io de mandato classista;
XV. exerc?io de cargo em comiss?;
XVI. participa?o em programas de treinamento regularmente institu?o pela Administra?o;
XVII. licen? para concorrer a cargo eletivo;
XVIII. afastamento ?disposi?o de outro ?g? ou entidade;
XIX. doen? de notifica?o compuls?ia, inclusive em pessoa da fam?ia.

Art. 146 ? Contar-se-?apenas para efeito de disponibilidade:

I. o tempo de servi? prestado ao Munic?io;

II. do afastamento para exercer mandato eletivo.

? 1 ? ? O tempo de servi? a que se refere o inciso I deste artigo n? poder?ser contado com quaisquer acr?cimos.

? 2 ? ? O tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ser?apenas contado para nova disponibilidade.

CAP?ULO VIII
DO DIREITO DE PETI?O

Art. 147 ? ?assegurado ao servidor p?lico o direito de requerer aos poderes p?licos, em defesa de direito ou de interesse leg?imo.

Art. 148 ? O requerimento ser?dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por interm?io daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 149 ? Cabe pedido de reconsidera?o ?autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decis?, n? podendo ser renovado.
Par?rafo ?ico. O requerimento e o pedido de reconsidera?o de que tratam os artigos anteriores dever? ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 150 ? Caber?recurso ao Prefeito:

I. do indeferimento do pedido de reconsidera?o;

II. das decis?s sobre os recursos sucessivos interpostos.

Par?rafo ?ico ? O recurso ser?dirigido ?autoridade imediatamente superior ?que tiver expedido o ato ou proferido a decis? e, sucessivamente, em escala ascendente, ? demais inst?cias.

Art. 151 ? O prazo para interposi?o do pedido de reconsidera?o ou de recurso ?de 30 (trinta) dias, a contar da publica?o ou da ci?cia, pelo interessado, da decis? recorrida.

Art. 152 ? O recurso poder?ser recebido com efeito suspensivo, a ju?o da autoridade competente.
Par?rafo ?ico. Em caso de provimento do pedido de reconsidera?o ou do recurso, os efeitos da decis? retroagir? ?data do ato impugnado.

Art. 153 ? O direito de requerer prescreve:

I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de exonera?o, cassa?o e disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e cr?itos resultantes do exerc?io no cargo;

II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

§ 1º ? O prazo de prescri?o ser?contado da data da publica?o do ato impugnado ou da data da ci?cia, pelo interessado, quando o ato n? foi publicado.

§ 2º ? Ocorrer?a decad?cia da pretens? que n? for reclamada no prazo m?imo de 30 (trinta) dias, contados do ato de origem.

Art. 154 ? O pedido de reconsidera?o e o recurso, quando cab?eis, interrompem a prescri?o.

Par?rafo ?ico ? Interrompida a prescri?o, o prazo recome?r?a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrup?o.

Art. 155 ? A prescri?o ?de ordem p?lica, n? podendo ser relevada pela Administra?o.

Art. 156 ? Para o exerc?io do direito de peti?o ?assegurada vista do processo ou documento, na reparti?o, ao servidor p?lico ou a procurador por ele constitu?o.

Art. 157 ? A Administra?o dever?rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 158 ? S? fatais e improrrog?eis os prazos estabelecidos neste cap?ulo, salvo motivo de for? maior.

T?ULO IV
DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

CAP?ULO UNICO
DA PREVID?CIA E DA ASSIST?CIA

Se?o I
Disposi?es Gerais

Art. 159 ? Os servidores p?licos municipais, ocupantes de cargos de provimento efetivo, a partir da compet?cia do m? de agosto de 1999, submetem-se ao Regime Geral da Previd?cia Social.

Art. 160 ? O servidor p?lico, titular de cargo efetivo, empossado no servi? p?lico a partir do m? de agosto de 1999, ter?direito a aposentadoria, obedecendo ? normas estabelecidas pelo Sistema Geral de Previd?cia Social.

Art. 161 ? ?assegurada a concess? de aposentadoria e pens?, a qualquer tempo, nas condi?es previstas pela legisla?o em vigor, ??oca em que foram atendidas as prescri?es nelas estabelecidas ou nas condi?es previstas na legisla?o vigente at?15 de dezembro de 1998, aos servidores p?licos, bem como aos seus dependentes, que, at?aquela data, tenham cumprido os requisitos para obt?las.

Se?o II
Da Aposentadoria

Art. 162 ? No caso de aposentadoria volunt?ia, o servidor aguardar?em exerc?io, ou dele legalmente afastado, a publica?o do ato respectivo.

Par?rafo ?ico ? No caso de aposentadoria compuls?ia o servidor ser?dispensado do comparecimento ao servi?, a partir da data em que completar a idade limite.

Art. 163 ? Observado o disposto no Artigo 37, da Constitui?o Federal, os proventos de aposentadoria e as pens?s, concedidos legalmente pelo munic?io, ser? revistos na mesma propor?o e na mesma data, sempre que se modificar a remunera?o dos servidores em atividade, n? sendo estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benef?ios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transforma?o ou reclassifica?o do cargo ou fun?o em que se deu a aposentadoria ou que serviu de refer?cia para a concess? da pens?, na forma da lei.

Art. 164 ? Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comiss? declarado em lei de livre nomea? o e exonera?o bem como de outro cargo tempor?io, eletivo ou de emprego p?lico, aplica-se o Regime Geral de Previd?cia Social.

Se?o III
Da Pens?

Art. 165 ? Pens? ?o benef?io devido aos dependentes do servidor, aposentado legalmente pelo Munic?io, em virtude de sua morte.

Art. 166 ? O benef?io da pens? por morte corresponder??totalidade dos proventos do servidor falecido e aposentado legalmente pelo Munic?io, at?o limite estabelecido na Lei do plano de seguridade social do Munic?io.

Se?o IV
Da Assist?cia

Art. 167 ? Entre as formas de assist?cia incluem-se programas de higiene, seguran? e preven?o de acidente, nos locais de trabalho.

T?ULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAP?ULO I
DOS DEVERES

Art. 168 ? S? deveres do servidor p?lico:

I. exercer com zelo e dedica?o as atribui?es do cargo;

II. ser leal ? institui?es a que servir;

III. observar as normas legais e regulamentares;

IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V. atender com presteza:

a) ao p?lico em geral, prestando as informa?es requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) ?expedi?o de certid?s requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situa?es de interesse pessoal;

c) ? requisi?es para a defesa da Fazenda P?lica;

VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ci?cia em raz? do cargo;

VII. zelar pela economia do material e a conserva?o do patrim?io p?lico;

VIII. guardar sigilo sobre assuntos da reparti?o;

IX. manter conduta compat?el com a moralidade administrativa;

X. ser ass?uo e pontual ao servi?;

XI. tratar com urbanidade as pessoas;

XII. representar contra a ilegalidade, abuso do poder, ato omissivo ou comissivo.

Par?rafo ?ico ? A representa?o de que trata o inciso XII ser?encaminhada pela via hier?quica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual ?formulada.

CAP?ULO II
DAS PROIBI?ES

Art. 169 ? Ao servidor p?lico ?proibido:

I. ausentar-se do servi? durante o expediente, sem pr?ia autoriza?o do chefe imediato;

II. retirar, sem pr?ia anu?cia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da

reparti?o;

III. recusar f?a documentos p?licos;

IV. opor resist?cia injustificada ao andamento de documentos e processos ou execu?o de servi?s;

V. promover manifesta?o de apre? ou desapre? no recinto da reparti?o;

VI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso ? autoridades p?licas ou aos atos do Poder P?lico, mediante manifesta?o escrita ou oral;

VII. cometer a pessoa estranha ?reparti?o, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de cargo que seja de sua compet?cia ou de seu subordinado;

VIII. o exerc?io de atividade sindical nas depend?cias dos pr?ios p?licos, salvo autoriza?o espec?ica por escrito da autoridade competente;

IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da fun?o p?lica;

X. participar de ger?cia ou administra?o de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer com?cio, e, nessa qualidade, transacionar com o Munic?io;

XI. atuar, como procurador ou intermedi?io, junto a reparti?es p?licas, salvo quando se tratar de benef?ios previdenci?ios ou assistenciais do c?juge ou companheiro, nos termos desta Lei, e parente at?o segundo grau;

XII. receber propina, comiss?, presente ou vantagem de qualquer esp?ie, em raz? de suas atribui?es;

XIII. praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV. proceder de forma desidiosa;

XV. cometer a outro servidor atribui?es estranhas ? do cargo que ocupa, fora dos casos previstos em lei, exceto em situa?es emergenciais e transit?ias, devidamente autorizadas por ato do Chefe do Executivo;

XVI. utilizar pessoal ou recursos materiais da reparti?o em servi? ou atividade particular;

XVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompat?eis com o exerc?io do cargo ou fun?o e com o hor?io de trabalho.

Art. 170 ? ?l?ito ao servidor p?lico criticar atos do Poder P?lico do ponto de vista doutrin?io ou da organiza?o do servi?, em trabalho assinado.

CAP?ULO III
DA ACUMULA?O

Art. 171 ? Ressalvados os casos previstos na Constitui?o, ?vedada a acumula?o remunerada de cargos p?licos, exceto:

I. a de 2 (dois) cargos privativos de professor;

II. a de 1 (um) cargo de professor e outro t?nico ou cient?ico;

III. de dois cargos privativos de profissionais de sa?e, com profiss?s regulamentadas.

§ 1º ? Em qualquer dos casos, a acumula?o somente ?permitida quando haja compatibilidade de hor?io.

ㄷ 2ㅊ ? A proibi?o de acumular estende-se a cargos, empregos e fun?es em autarquias, funda?es p?licas, empresas p?licas, sociedades de economia mista da Uni?, dos Estados e dos Munic?ios.

Art. 172 ? O servidor aposentado, quando no exerc?io de mandato eletivo ou de cargo em comiss?, poder?perceber a remunera?o dessa atividade cumulativamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 173 ? Verificada, em processo administrativo, a exist?cia de acumula?o il?ita, o servidor ser? obrigado a optar por um dos cargos, no prazo improrrog?el de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da comunica?o.

ㄷ 1ㅊ ? N? procedendo a op?o, no prazo estipulado neste artigo, ser?suspenso o pagamento de ambos os cargos.

ㄷ 2ㅊ ? Provada m?f? o servidor ser?demitido de ambos os cargos e restituir?o que tiver recebido indevidamente.

Art. 174 ? As acumula?es ser? objeto de exame e parecer, em cada caso, para efeito de nomea?o para cargo ou fun?o p?lica, e sempre que houver interesse da Administra?o.

Art. 175 ? Ressalvado o caso de substitui?o, o servidor n? pode exercer, simultaneamente, mais de uma fun?o de chefia.
Par?rafo ?ico. De acordo com o disposto no caput deste artigo, n? pode o servidor receber cumulativamente vantagens pecuni?ias pelo exerc?io simult?eo de dois cargos de chefia, devendo, quando for o caso, optar pela remunera?o de um destes.

Art. 176 ? N? se compreende na proibi?o de acumular a percep?o:

I. de pens?s com vencimento b?ico ou remunera?o;
II. de pens?s com vencimento b?ico de disponibilidade ou proventos de aposentadoria;
III. de proventos resultantes de cargos legalmente acumul?eis;
IV. de proventos com vencimento b?ico ou remunera?o, nos casos de acumula?o legal.

CAP?ULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 177 ? O servidor p?lico responde civil, penal e administrativamente pelo exerc?io irregular de suas atribui?es.

Art. 178 ? A responsabilidade civil decorre do ato, omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em preju?o ao er?io ou a terceiros.

§ 1º ? A indeniza?o de preju?o causado ao er?io poder?ser liquidada na forma prevista no art. 73.

§ 2º ? Tratando-se de danos causados a terceiros, responder?o servidor p?lico perante a Fazenda P?lica, em a?o regressiva.

§ 3º ? A obriga?o de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles ser?executada, at?o limite do valor da heran? recebida.

Art. 179 ? A responsabilidade penal abrange os crimes e contraven?es imputadas ao servidor p?lico, nessa qualidade.

Art. 180 ? A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou fun?o.

Art. 181 ? As sans?s civis, penais e administrativas poder? cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 182 ? A responsabilidade civil ou administrativa do servidor p?lico ser?afastada no caso de absolvi?o criminal que negue a exist?cia de fato ou a sua autoria.

CAP?ULO V
DAS PENALIDADES

Art. 183. S? penalidades disciplinares:

I. advert?cia;

II. suspens?;
III. exonera?o;
IV. cassa?o de disponibilidade.

Art. 184 ? Na aplica?o das penalidades ser? consideradas a natureza da infra?o cometida, os danos que dela provierem para o servi? p?lico, as circunst?cias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
Par?rafo ?ico. A exonera?o de fun?o de chefia ter?por fundamento a falta de exa?o no cumprimento do dever.

Art. 185 ? A advert?cia ser?aplicada por escrito, nos casos de viola?o de proibi?o constante do art. 169, incisos I a VIII e XVII, e de inobserv?cia de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna.

Art. 186 ? A suspens? ser?aplicada em caso de reincid?cia das faltas punidas com advert?cia e de viola?o das demais proibi?es que n? tipifiquem infra?o sujeita a penalidade de exonera?o, n? podendo exceder de 90 (noventa dias).

§ 1º ? O servidor suspenso perder?o vencimento b?ico e todas as vantagens pessoais decorrentes do exerc?io do cargo.

§ 2º ? Quando houver conveni?cia para o servi?, a penalidade de suspens? poder?ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remunera?o, ficando o servidor obrigado a permanecer em servi?.

Art. 187 ? As penalidades de advert?cia e de suspens? prescrevem, ap? o decurso de 3 (tr?) e 5 (cinco) anos de efetivo exerc?io, respectivamente, se o servidor n? houver, nesse per?do, praticado nova infra?o disciplinar.

Art. 188 ? A exonera?o ser?aplicada nos seguintes casos:
I. crime contra a Administra?o P?lica;
II. abandono de cargo;
III. inassiduidade habitual;
IV. improbidade administrativa;
V. insubordina?o grave em servi?;
VI. ofensa f?ica, em servi?, a servidor ou particular, salvo em leg?ima defesa pr?ria ou de outrem;

VII. aplica?o irregular de recursos p?licos;

VIII. revela?o de segredo apropriado em raz? do cargo;

IX. les? aos cofres p?licos e dilapida?o do patrim?io municipal;

X. corrup?o;

XI. acumula?o ilegal de cargos, empregos ou fun?es p?licas;

XII. transgress? do art. 169, incisos IX a XVI;

XIII. condena?o criminal irrecorr?el, igual ou superior a 2 (dois) anos, em crime comum;

XIV. embriaguez habitual ou encontrar-se sob efeito de subst?cias entorpecentes em servi?.

Art. 189 ? A acumula?o de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a exonera?o de um dos cargos, empregos ou fun?es, dando-se ao servidor o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para op?o.

Art. 190 ? A exonera?o nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 188 implica na indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao er?io, sem preju?o da a?o penal cab?el.

Art. 191 ? Configura abandono de cargo a aus?cia intencional do servidor p?lico ao servi?, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 192 ? Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao servi? sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o per?do de 12 (doze) meses.

Art. 193 ? O ato de imposi?o da penalidade mencionar?sempre o fundamento legal e a causa da san?o disciplinar.

Art. 194 ? As penalidades disciplinares ser? aplicadas:

I. pelo Prefeito, as de exonera?o, cassa?o de aposentadoria ou de disponibilidade;

II. pelo Prefeito ou Secret?io Municipal nos caso de advert?cia ou de suspens?;

III. pelo Diretor, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nas Funda?es e Autarquias Municipais, nos casos de advert?cia, suspens? e exonera?o.

Art. 195 ? A exonera?o por infra?o ao art. 169, inciso X, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou fun?o p?lica municipal.

Art. 196 ? N? poder?retornar ao servi? p?lico municipal o servidor que for exonerado por infra?o ao art. 188, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 197 ? Ser?cassada a disponibilidade, se ficar provado que o servidor cometeu falta pun?el com pena de exonera?o.
Par?rafo ?ico. Ser?igualmente cassada, a disponibilidade do servidor que n? assumir, no prazo legal, o exerc?io do cargo ou fun?o em que for aproveitado, de acordo com os dispositivos desta Lei.

Art. 198 ? A a?o disciplinar prescrever?

I. em 5 (cinco) anos, quanto ? infra?es pun?eis com exonera?o ou cassa?o de disponibilidade;
II. em 2 (dois) anos, quanto ?suspens?;
III. em 1 (um) ano, quanto ?advert?cia.

§ 1º ? O prazo de prescri?o come? a fluir da data em que o ato impugnado foi praticado.

§ 2º ? Os prazos de prescri?o previstos em lei penal aplicam-se ? infra?es disciplinares capituladas tamb? como crime.

§ 3º ? A abertura de sindic?cia ou a instaura?o de processo disciplinar interrompe a prescri?o.

§ 4º ? Interrompido o curso da prescri?o o prazo come?r?a fluir da data do tr?sito em julgado da decis? administrativa, observados os prazos do caput.

T?ULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E SUA REVIS?

CAP?ULO I
DA APURA?O DA IRREGULARIDADE

Art. 199 ? O processo administrativo ?o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor p? lico por infra?o praticada no exerc?io de suas atribui?es, ou que tenha rela?o mediata com as atribui?es do cargo em que se encontre investido.

Art. 200 ? A autoridade que tiver ci?cia ou not?ia de irregularidade no servi? p?lico municipal, ou de faltas funcionais, ?obrigada, sob pena de se tornar CO-respons?el, a promover sua apura?o imediata, mediante sindic?cia ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado o contradit?io e a ampla defesa.

Par?rafo ?ico ? A apura?o poder?ser efetuada:

I. de modo sum?io, se o caso configurado for pass?el de aplica?o da penalidade prevista no inciso I, do art. 183, quando a falta for confessada, documentalmente provada ou manifestamente comprovada;

II. atrav? de sindic?cia, como condi?o preliminar ?instaura?o de processo administrativo, em car?er obrigat?io, nos casos cujo enquadramento ocorra nos incisos II a IV, tamb? do art. 183;

III. por meio de processo administrativo, sem preliminar, quando a falta enquadr?el em um dos dispositivos aludidos no inciso anterior for confessado, documentalmente provado ou manifestamente comprovada.

Art. 201 ? As den?cias sobre irregularidades ser? objeto de apura?o, desde que contenham a identifica?o e endere? do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Par?rafo ?ico ? Quando o fato narrado n? configurar evidente infra?o disciplinar ou il?ito penal, a den? cia ser?arquivada, por falta de objeto.

Art. 202 ? Da sindic?cia instaurada pela autoridade poder?resultar:

I. arquivamento do processo;

II. aplica?o de penalidade de advert?cia ou suspens? de at?30 (trinta) dias;

III. abertura de inqu?ito administrativo.

CAP?ULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 203 ? Como medida cautelar e a fim de que o servidor n? venha a influir na apura?o da irregularidade, a autoridade instauradora do processo, sempre que julgar necess?io, poder?ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de at?60 (sessenta) dias, sem preju?o da remunera?o.

Par?rafo ?ico ? O afastamento poder?ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessar? os seus efeitos, ainda que n? conclu?o o processo.

CAP?ULO III
DA SINDIC?CIA

Art. 204 ? A sindic?cia ser?instaurada por solicita?o do Secret?io Municipal da unidade administrativa ou de dirigentes das Autarquias e Funda?es Municipais a que estiver subordinado o servidor, podendo constituir-se em pe? ou fase do processo administrativo respectivo.

Art. 205 ? Promover?a sindic?cia uma comiss? designada pela autoridade nomeante de cada poder e ?g?s da administra?o municipal, composta de 03 (tr?) servidores, de reconhecida experi?cia administrativa e funcional.

§ 1º ? Ao designar a comiss?, a autoridade indicar? dentre seus membros, o respectivo presidente.

§ 2º ? A comiss? ter?como secret?io servidor designado pelo seu presidente, podendo a designa?o recair em um de seus membros, sem preju?o do seu direito de voto.

§ 3º ? N? poder?participar de comiss? de sindic?cia ou de inqu?ito parente do acusado, consangu?eo ou afim, em linha reta ou colateral, at?o terceiro grau.

Art. 206 ? A comiss?, sempre que necess?io, dedicar?todo o tempo do expediente aos trabalhos da sindic?cia.

Art. 207 ? A sindic?cia administrativa dever?ser iniciada dentro de 05 (cinco) dias ?eis contados da data da publica?o da portaria designat?ia dos membros da comiss?, e conclu?a no prazo de 30 (trinta) dias, prorrog?eis por mais um per?do.

Art. 208 ? A comiss? dever?ouvir as pessoas que tenham conhecimento ou que possam prestar esclarecimentos a respeito do fato, bem como proceder todas as dilig?cias que julgar convenientes ?sua elucida?o.

Art. 209 ? Ultimada a sindic?cia, remeter?a comiss?, ?autoridade que a instaurou, relat?io que configure o fato, indicando o seguinte:

I. se ?irregular ou n?;

II. caso seja, quais os dispositivos legais violados e se h?presun?o de autoria.

Par?rafo ?ico ? O relat?io n? dever?propor qualquer medida, excetuada a abertura de inqu?ito administrativo, limitando-se a responder aos quesitos deste artigo.

Art. 210 ? Decorrido o prazo do art. 207 sem que seja apresentado o relat?io, a autoridade competente dever?responsabilizar os membros da comiss? na forma Cap?ulo IV, do T?ulo V, desta Lei.

Art. 211 ? A autoridade competente dever?pronunciar-se sobre a sindic?cia, no prazo de 10 (dez) dias ? eis, a partir da data do recebimento do relat?io.

CAP?ULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 212 ? S? competentes para determinar a instaura?o de processo administrativo, al? do Chefe do Executivo, o dirigente de ?g? da administra?o direta, aut?quica e fundacional.

Par?rafo ?ico ? O processo preceder?sempre ?aplica?o das penas de advert?cia, suspens?, exonera?o e cassa?o de disponibilidade, ressalvado o disposto no inciso I, par?rafo ?ico, do art. 200.

Art. 213 ? O processo de inqu?ito ser?conduzido por comiss? especial, composta de 03 (tr?) servidores p?licos ocupantes de cargos de provimento efetivo, designados pela autoridade competente, que indicar? dentre eles, seu presidente.

Art. 214 ? A comiss? exercer?suas atividades com independ?cia e imparcialidade, assegurado o sigilo necess?io ?elucida?o do fato ou exigido pelo interesse da Administra?o.

Art. 215 ? O processo administrativo inicia-se com a publica?o do ato que constituir a comiss? e compreender?

I. inqu?ito administrativo;

II. julgamento do feito.

Se?o I
Do Inqu?ito

Art. 216 ? No inqu?ito administrativo ser?assegurado o contradit?io e a ampla defesa

Art. 217 ? O relat?io da sindic?cia integrar?o inqu?ito administrativo, como pe? informativa da instru?o do processo.

Par?rafo ?ico ? Na hip?ese de o relat?io da sindic?cia concluir pela pr?ica de crime, a autoridade competente oficiar?ao Minist?io P?lico, para abertura do inqu?ito, independentemente da imediata instaura?o do processo administrativo.

Art. 218 ? O prazo para conclus? do inqu?ito n? exceder?60 (sessenta) dias, contados da data de publica? o do ato que se constituir a comiss?, admitida a sua prorroga?o por igual prazo, quando as circunst?cias o exigirem.

§ 1º ? Sempre que necess?io, a comiss? dedicar?tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das fun?es habituais, at?a entrega do relat?io final.

§ 2º ? As reuni?s da comiss? ser? registradas em atas, que dever? detalhar as delibera?es adotadas.

Art. 219 ? Decorrido o prazo do artigo anterior, sem que seja apresentado o relat?io, a autoridade competente dever?responsabilizar os membros da comiss? na forma Cap?ulo IV, do T?ulo V, desta Lei.

Art. 220 ? Na fase do inqu?ito, a comiss? promover?a tomada de depoimentos, acarea?es, investiga?es e dilig?cias cab?eis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necess?io, a t?nicos e peritos, de modo a permitir a completa elucida?o dos fatos.

Art. 221 ? ?assegurado ao servidor p?lico o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por

interm?io de procurador, arrolar e inquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

⊏ 1 ⊀ ? O presidente da comiss? poder?denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelat?ios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

⊏ 2 ⊀ ? Ser?indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprova?o do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 222 ? As testemunhas ser? intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comiss?, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Par?rafo ?ico ? Se a testemunha for servidor p?lico, a expedi?o do mandato ser?imediatamente comunicada ao chefe da reparti?o onde serve, com a indica?o do dia e hora marcados para a inquiri?o.

Art. 223 ? O depoimento ser?prestado oralmente e reduzido a termo, n? sendo l?ito ?testemunha traz?lo por escrito.

⊏ 1 ⊀ ? As testemunhas ser? inquiridas separadamente.

⊏ 2 ⊀ ? Na hip?ese de depoimentos contradit?ios ou que infirmem, proceder-se-?a acarea?o entre os depoentes.

Art. 224 ? Conclu?a a inquiri?o das testemunhas, a comiss? promover?o interrogat?io do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 221 e 222.

Par?rafo ?ico ? No caso de mais de um acusado, cada um deles ser?ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declara?es sobre os fatos ou circunst?cias, ser?promovida a acarea?o entre eles.

Art. 225 ? Quando houver d?ida sobre a sanidade mental do acusado, a comiss? propor??autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta m?ica oficial, da qual participe pelo menos um m? ico psiquiatra.

Par?rafo ?ico ? O incidente da sanidade mental ser?processado em auto apartado e apenso ao processo principal, ap? a expedi?o do laudo pericial.

Art. 226 ? Tipificada a infra?o disciplinar, ser?elaborada a pe? de instru?o do processo, com a indicia?o do servidor p?lico.

? 1? ? O indiciado ser?citado por mandato expedido pelo presidente da comiss? para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na reparti?o e/ou solicitar c?ias do mesmo.

? 2? ? Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo ser?comum e de 20 (vinte) dias.

? 3? ? O prazo de defesa poder?ser prorrogado pelo dobro, para dilig?cias reputadas indispens?eis.

? 4? ? No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na c?ia do mandado de cita?o, o prazo para defesa contar-se-?da data declarada em termo pr?rio, pelo membro da comiss? que fez a cita?o, acompanhado de duas testemunhas.

? 5? - No caso de cita?o via postal, o prazo se iniciar?da juntada aos autos do Aviso de Recebimento.

Art. 227 ? O indiciado que mudar de resid?cia fica obrigado a comunicar ?comiss? o lugar onde poder? ser encontrado, sob pena de serem realizados os atos sem sua presen? ou de seu procurador, caso em que n? poder?futuramente alegar preju?o ?defesa ou nulidade dos atos.

Art. 228 ? Estando o indiciado em lugar incerto e n? sabido, ser?citado por edital, publicado no ?g? oficial de divulga?o do Munic?io, para apresentar defesa.

Par?rafo ?ico ? Na hip?ese deste artigo, o prazo para defesa ser?de 15 (quinze) dias a partir da ?tima publica?o do edital.

Art. 229 ? Considerar-se-?revel o indiciado que, regularmente citado, n? apresentar defesa no prazo legal.

? 1? ? A revelia ser?declarada, por termo, nos autos do processo.

? 2? ? Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designar?um defensor dativo.

Art. 230 ? Apreciada a defesa, a comiss? elaborar?relat?io minucioso, onde resumir?as pe?s principais dos autos e mencionar?as provas em que se baseou para formar a sua convic?o.

§ 1º ? O relat?io ser?sempre conclusivo quanto ?inoc?cia ou ?responsabilidade do servidor p?lico.

§ 2º ? Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comiss? indicar?o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunst?cias agravantes ou atenuantes.

Art. 231 ? O processo administrativo, com o relat?io da comiss?, ser?remetido ?autoridade que determinou a sua instaura?o, para julgamento.

Se?o II
Do Julgamento

Art. 232 ? No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferir?a sua decis?.

§ 1º ? Se a penalidade a ser aplicada, exceder a al?da da autoridade instauradora do processo, este ser? encaminhado ?autoridade competente, que decidir?em igual prazo.

§ 2º ? Havendo mais de 01 (um) indiciado e diversidade de sans?s, o julgamento caber??autoridade competente para a imposi?o de pena mais grave.

§ 3º ? Se a penalidade prevista for a de exonera?o ou cassa?o de disponibilidade, o julgamento caber? ao Prefeito.

Art. 233 ? O julgamento acatar?o relat?io da comiss? de inqu?ito, salvo quando contr?io ? provas dos autos.

Par?rafo ?ico ? Quando o relat?io da comiss? contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poder?motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrand?la ou isentar o servidor p?lico de responsabilidade.

Art. 234 ? Verificada a exist?cia de v?io insan?el, a autoridade julgadora declarar?a nulidade total ou parcial do Processo e ordenar?a constitui?o de outra comiss?, para instaura?o de novo processo.

? 1? ? O julgamento fora do prazo legal n? implica nulidade no processo.

? 2? ? A autoridade julgadora que der causa ?prescri?o, de que trata o art. 232, ser?responsabilizada na forma do Cap?ulo IV, do t?ulo V, desta Lei.

Art. 235 ? Extinta a punibilidade pela prescri?o, a autoridade julgadora determinar?o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 236 ? Quando a infra?o estiver capitulada como crime, o processo administrativo ser?remetido ao Minist?io P?lico para instaura?o da a?o penal, ficando transladado na reparti?o.

Art. 237 ? O servidor que responde a processo administrativo somente poder?ser exonerado a pedido, ap? a conclus? do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Se?o III
Da Revis? do Processo

Art. 238 ? O processo administrativo poder?ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de of?io, quando se aduzirem fatos novos ou circunst?cias suscet?eis de justificar a inoc?cia do punido ou a inadequa?o da penalidade aplicada.

? 1? ? Em caso de falecimento, aus?cia ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da fam?ia poder?requerer a revis? do processo.

? 2? ? No caso de incapacidade mental do servidor, a revis? ser?requerida pelo respectivo curador.

Art. 239 ? No processo revisional, o ?us da prova cabe ao requerente.

Art. 240 ? A falta de apresenta?o de prova pr?constitu?a acarretar?o n? recebimento do pedido de revis?, assim como, a simples alega?o de inoc?cia n? constitui fundamento para a revis?, que requer elementos

novos ainda n? apreciados no processo origin?io.

Art. 241 ? O requerente da revis? encaminhar?o pedido ao Prefeito ou dirigente do ?g? ou entidade onde se originou o processo administrativo.

Par?rafo ?ico ? Recebida a peti?o, o Prefeito, o dirigente do ?g? ou entidade providenciar?a constitui?o de comiss?, na forma prevista no art. 205, desta Lei.

Art. 242 ? A revis? correr?em apenso ao processo origin?io.

Par?rafo ?ico ? Na peti?o inicial, o requerente pedir?dia e hora para a produ?o de provas e inquiri?o das testemunhas que arrolar.

Art. 243 ? A comiss? revisora ter?at?60 (sessenta) dias para a conclus? dos trabalhos, prorrog?eis por igual prazo, quando as circunst?cias o exigirem.

Art. 244 ? Aplicam-se aos trabalhos da comiss? revisora, no que couber, as normas e procedimentos pr?rios da comiss? de inqu?ito.

Art. 245 ? O julgamento caber?

I. ao Prefeito, quando o processo revisto acarretar penalidade de advert?cia, suspens?, exonera?o ou cassa?o de disponibilidade;
II. aos Diretores de Autarquias e Funda?es Municipais, quando houver resultado penalidade de advert?cia ou de suspens?.

Par?rafo ?ico ? Conclu?as as dilig?cias, ser?renovado o prazo para julgamento.

Art. 246 ? Julgada procedente a revis?, ser?declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, ressarcindo-se o servidor de eventuais preju?os remunerat?ios .

Par?rafo ?ico ? Da revis? do processo n? poder?resultar agravamento da penalidade.

T?ULO VII
DA CONTRATA?O TEMPOR?IA DE EXCEPCIONAL INTERESSE P?LICO

CAP?ULO ?ICO
DA CONTRATA?O TEMPOR?IA

Art. 247 ? Para atender ?necessidade tempor?ia de excepcional interesse p?lico, a Administra?o Municipal poder?efetuar a contrata?o de pessoal por tempo determinado, nas condi?es e prazos previstos neste Cap?ulo.

Art. 248 ? Considera-se necessidade tempor?ia de excepcional interesse p?lico:

I. assist?cia a situa?es de calamidade p?lica;

II. combate a surtos end?icos;

III. realiza?o de recenseamentos, levantamentos e outras pesquisas de natureza estat?tica efetuadas por ?g?s da Administra?o Municipal;

IV. admiss? de profissionais da ?ea da educa?o;

V. admiss? de profissionais da ?ea de sa?e para atendimento de situa?es emergenciais ligadas ?continuidade dos servi?s p?licos da ?ea de sa?e;

VI. de vigil?cia e inspe?o relacionadas ?defesa agropecu?ia, para atendimento de situa?es emergenciais legadas ao com?cio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco ?sa?e animal, vegetal ou humana;

VII. t?nicas especializadas, no ?bito de projetos de coopera?o com prazo de terminado, implementados mediante termos de parcerias, acordos ou conv?ios com a Uni?, Estado, Munic?io ou entidades n? governamentais, desde que haja, em seu desempenho, subordina?o do contrato ao ?g? ou entidade p?lica;

VIII. admiss? de pessoal para atendimento de parcerias, acordos ou conv?ios celebrados por prazo determinado com a Uni?, Estado Munic?io ou entidades n? governamentais nas ?eas de educa?o, sa?e e combate a endemias.

§ 1º ? A contrata?o dos profissionais a que se referem os incisos IV e V far-se-?para suprir a falta de pessoal de carreira e para atendimento de necessidades tempor?ias e excepcionais de cada ?ea, para que os servi?s prestados a popula?o n? sofra processo de descontinuidade.

§ 2º ? A contrata?o a que se refere este artigo somente ser?poss?el se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a necessidade tempor?ia com o pessoal do pr?rio quadro e desde que n? reste aprovado em concurso p?lico aguardando nomea?o ou mesmo existindo aprovado aguardando a nomea?o a contrata?o ser?para suprir demanda tempor?ia.

Art. 249 ? O recrutamento do pessoal a ser contratado ser?feito mediante processo seletivo simplificado, dispensado de concurso p?lico, sujeito a ampla divulga?o, e espec?ico para cada finalidade, observado:

I. instrumentos que possam aferir a capacidade t?nica que a situa?o exigir;

II. o curr?ulo.

Par?rafo ?ico ? Para atender ? necessidades decorrentes de calamidade p?lica a contrata?o prescindir?de processo seletivo.

Art. 250 ? As contrata?es ser? feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos m?imos:

I. seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 248;

II. um ano, nos demais casos previstos.

Par?rafo ?ico ? ?admitida a prorroga?o dos contratos:

I. nos casos dos incisos I e II, do art. 248, desde que o prazo total n? exceda um ano;

II. nos demais casos, desde que o prazo total n? exceda dois anos.

Art. 251 ? As contrata?es somente poder? ser feitas com a observ?cia da dota?o or?ment?ia espec?ica e mediante pr?ia solicita?o do ?g? municipal respons?el pela contrata?o, devidamente justificada.

⊏ 1ª ? Os aprovados dever? apresentar atestado de sa?e expedido por m?ico integrante da rede p?lica municipal, o qual dever?considerar a aptid? para o exerc?io da fun?o, objeto da contrata?o.

⊏ 2ª ? A contrata?o nos termos deste Cap?ulo n? confere direitos nem expectativa de direito ?efetiva?o no servi? p?lico municipal.

⊏ 3ª ? Na contrata?o, prorroga?o, quando for o caso, e na rescis? ser? expedidas portarias.

Art. 252 ? ?proibida a contrata?o, nos termos deste Cap?ulo, de servidores da Administra?o direta e indireta da Uni?, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic?ios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidi?ias e controladas.

⊏ 1ª ? Sem preju?o da nulidade do contrato, a infra?o do disposto neste artigo importar? responsabilidade do agente respons?el pela contrata?o e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariamente quanto a devolu?o dos valores pagos ao contratado.

⊏ 2ª ? A proibi?o de que trata o caput n? se aplica ? contrata?es referidas nos incisos IV e V do art. 248, observada a compatibilidade de hor?ios e a possibilidade de ac?ulo, na forma prescrita no art. 37, incisos XVI, al?eas ?a?, ?b? e ?c?, da Constitui?o Federal.

Art. 253 ? A remunera?o do pessoal contratado nos termos deste Cap?ulo ser?fixada:

I. nos casos do inciso IV do art. 248, em import?cia igual a remunera?o fixada para os servidores em in?io de carreira das mesmas categorias nos planos de cargos e sal?ios do Munic?io;

II. nos demais casos em import?cia n? superior ao valor da remunera?o constantes dos planos de cargos e sal?ios do servi? p?lico municipal, para servidores que desempenhem fun?o semelhante, ou n? existindo a semelhan?, ? condi?es de mercado de trabalho.

Par?rafo ?ico ? Para efeitos deste artigo, n? se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como refer?cia.

Art. 254 ? O pessoal contratado nos termos deste Cap?ulo n? poder?

I. receber atribui?es, fun?es ou encargos n? previstos no respectivo contrato;

II. ser nomeado ou designado, ainda que a t?ulo prec?io ou em substitui?o, para o exerc?io de cargo em comiss? ou fun?o de confian?;

III. ser novamente contratado, com fundamento neste Cap?ulo, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo no caso de contrata?o de m?ico ou professor substituto.

Par?rafo ?ico ? A inobserv?cia do disposto neste artigo importar?na rescis? do contrato, sem preju?o da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na contrata?o.

Art. 255 ? Aplica-se ao pessoal contratado nos termos deste Cap?ulo o disposto neste Estatuto.

Art. 256 ? O pessoal contratado nos termos deste Cap?ulo ficar?vinculado ao Regime Geral de Previd? cia Social, atrav? do INSS.

Art. 257 ? O contrato firmado de acordo com este Cap?ulo extinguir-se-? sem direito a indeniza?es:

I. pelo t?mino do prazo contratual;

II. por iniciativa do contratado;

III. pela extin?o ou conclus? do projeto, definidos pelo contratante, nos casos dos incisos VII e VIII do art. 248.

§ 1º ? A extin?o unilateral do contrato por iniciativa do contratado ser?obrigatoriamente comunicada com a anteced?cia m?ima de trinta dias.

§ 2º ? A extin?o do contrato por iniciativa do ?g? ou entidade contratante, decorrente de conveni?cia

administrativa, importar?no pagamento ao contratado de indeniza?o igual a remunera?o de 01 (um) m? do servi? contratado.

Art. 258 ? As infra?es disciplinares, inefici?cia no exerc?io das fun?es ou falta de aptid? para o servi?, atribu?as ao pessoa contratado nos termos deste Cap?ulo, ser? apuradas mediante sindic?cia, conclu?a no prazo m?imo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 259 ? O tempo de servi? prestado em virtude de contrata?o nos termos deste Cap?ulo ser?contado para todos os efeitos.

T?ULO VIII
DAS DISPOSI?ES ESPEC?ICAS

CAP?ULO ?ICO
DO MAGIST?IO

Art. 260 ? A jornada de trabalho do membro do magist?io ser?de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga hor?ia estipulada para o cargo que ocupa.

Par?rafo ?ico ? Para atender as necessidades de ensino, definidas em regulamento pr?rio, as cargas hor? ias estabelecidas neste artigo poder? ser ultrapassadas, remunerando-se a jornada excedente da jornada normal proporcionalmente aos valores do vencimento padr? do cargo.

T?ULO IX
DAS DISPOSI?ES TRANSIT?IAS E FINAIS

CAP?ULO I
DAS DISPOSI?ES TRANSIT?IAS

Se?o ?ica
Da Transposi?o e do Enquadramento Funcional

Art. 261 ? Os servidores p?licos municipais, at?ent? regidos pelas Leis n ? s 2.278/90, 2.628/92 e Lei Complementar 001/93, e suas altera?es subsequentes, ficam amparados pelos dispositivos desta Lei, automaticamente, mantidas as ressalvas e a situa?o funcional alcan?das.

Art. 262 ? Os servidores p?licos municipais com emprego provido e regidos pela Lei n ? 527, de 02 de setembro de 1969, continuar? vinculados ? rela?es de trabalho nela estipulados, n? sendo alcan?dos pelas disposi?es desta Lei.

CAP?ULO II
DAS DISPOSI?ES FINAIS

Se?o ?ica
Disposi?es Finais

Art. 263 ? O dia do servidor p?lico ser?comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 264 ? Poder? ser institu?os, por ato do Chefe do Executivo, os seguintes incentivos funcionais, al? daqueles j?previstos:

I. pr?ios pela apresenta?o de ideias, inventos ou trabalhos que favorecem o aumento de produtividade e a redu?o dos custos operacionais;

II. concess? de medalhas, diploma de honra ao m?ito, condecora?o e elogio.

Art. 265 ? Os prazos apontados nesta Lei ser? contados em dias corridos, salvo exce?es previstas nesta Lei, excluindo-se o dia do come? e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia ?il seguinte, o prazo vencido em dia em que n? haja expediente.

Par?rafo ?ico ? Quando o prazo for em horas e seu t?mino ocorrer em dia que n? haja expediente, o mesmo vencer?na primeira hora do dia ?il subsequente.

Art. 266 ? Por motivo de cren? religiosa ou convic?o filos?ica, nenhum servidor poder?ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discrimina?o em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 267 ? S? assegurados ao servidor p?lico os direitos de associa?o profissional e o de greve.

Par?rafo ?ico ? O direito de greve ser?exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal.

Art. 268 ? Considera-se da fam?ia do servidor, al? do c?juge e filhos, quaisquer pessoas que vivam ? suas expensas e constem em seu assentamento individual.

Par?rafo ?ico ? Equipara-se ao c?juge a companheira ou companheiro que viva maritalmente, na forma de uni? est?el, nos termos da Lei Civil, podendo, em qualquer caso, ser exigida a comprova?o da situa?o.

Art. 269 ? A jornada de trabalho nas reparti?es p?licas municipais ser?fixada por ato do Chefe do Executivo, n? podendo ser superior a 40 (quarenta) horas, observadas as jornadas diferenciadas estabelecidas no Plano de Cargos e Vencimentos.

Par?rafo ?ico ? Compete ao Prefeito antecipar ou prorrogar o per?do de trabalho, quando necess?io.

Art. 270 ? Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade f?ica e mental ser? realizados por m?icos do Munic?io ou por profissional m?ico que preste servi? por outros meios de contrata?o.

Par?rafo ?ico ? Os atestados m?icos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Munic?io, poder? ter sua validade condicionada ?ratifica?o posterior por m?ico servidor da Prefeitura ou por profissional m?ico que preste servi?s por outros meios de contrata?o.

Art. 271 ? S? isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certid?s e outros pap?s que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 272 ? ?facultada a delega?o de compet?cia quanto a atos previstos nesta Lei.

Art. 273 ? Este Estatuto poder?ser revisto ou alterado, a qualquer tempo, desde que ouvida previamente a classe ou representantes desta.

Art. 274 ? Esta Lei Complementar entrar?em vigor na data de sua publica?o, ficando revogadas as disposi?es em contr?io, em especial a Lei Complementar n ? 001/93.

Gabinete do Prefeito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em --- de mar? de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito